



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**Os mecanismos de uniformização de
jurisprudência no direito luso-brasileiro:
Um estudo de processo civil comparado**

Fernanda Mello Alves

Orientação: Professora Doutora Rita Lynce de Faria

Mestrado em Direito Forense

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

Abril de 2024

**Os mecanismos de uniformização de
jurisprudência no direito luso-brasileiro:
Um estudo de processo civil comparado**

Trabalho Final apresentado à Universidade Católica Portuguesa para
obtenção do grau de mestre em Direito

por

Fernanda Mello Alves

sob a orientação de

Professora Doutora Rita Lynce de Faria

Mestrado em Direito Forense

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

Abril de 2024

*Sinto-me cada vez mais brasileira:
quero ser a pintora da minha terra.*

Tarsila do Amaral

*Minha terra tem palmeiras
Onde canta o sabiá*

Gonçalves Dias,
Canção do exílio.

*Aos meus pais,
pelo apoio incondicional que me dão,
lá da terra das palmeiras, onde canta o sabiá.*

Agradecimentos

A primeira palestra que assisti durante a minha licenciatura na Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro, em 2016, logo no primeiro semestre de aulas, foi a respeito do (então) Novo Código de Processo Civil de 2015, que havia entrado em vigor naquele ano no Brasil. Confesso que, no auge dos meus 18 anos e com dois meses de aulas de Direito, pouco ou nada foi o que compreendi. Ainda assim, a atmosfera me cativou. Mal sabia eu que o Processo Civil passaria a ocupar um espaço tão importante na minha formação e na minha carreira.

Passados quase 10 anos desse primeiro contato (depois de grupos de estudo, *moot courts*, prática profissional, alguns artigos e muitos projetos na área), alguns dos temas que escutei naquela palestra são tratados por mim nesta tese. Nos últimos dois anos, pude expandir minha pesquisa, que começara no meu país de origem, ao país dos meus avós, o que a tornou ainda mais especial. Unir um tema de processo civil, que me é tão caro (a uniformização da jurisprudência e a força do precedente), sob a ótica comparada de dois países que considero minha casa, foi, no mínimo, um prazer.

Por isso, não posso deixar de agradecer a (alguns) dos responsáveis por essa realização.

Aos meus pais e ao meu irmão, dos quais sinto falta todo dia, faltam palavras para agradecer a confiança e o amor que colocam nas minhas aventuras e nos meus sonhos.

Ao Gabriel, minha escolha diária, que acompanhou as formaturas da escola, da licenciatura e, agora, do mestrado. E que irá acompanhar as que estão por vir.

Ao Ayrton, meu filho de quatro patas, pelo amor sem esperar nada em troca.

Aos meus queridos amigos e familiares, de ambos os lados do Oceano Atlântico.

À minha orientadora, Professora Rita Lynce de Faria, por sempre acolher meu contributo comparativo em suas aulas e pelo acompanhamento atento desta pesquisa.

Resumo

A existência de uma jurisprudência dotada de certo grau de estabilidade e minimamente calculável é de vital importância para a segurança jurídica do jurisdicionado. Um dos maiores – e mais antigos - desafios dos ordenamentos jurídicos é justamente manter a coesão e a previsibilidade das decisões jurisprudenciais, enquanto salvaguarda a liberdade do julgador. Os países de tradição *civil law*, dentre os quais estão Portugal e Brasil, possuem diferentes formas de buscar referida coesão no julgamento de casos que tenham a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, o objeto deste trabalho cindir-se-á em um exercício de processo civil comparado entre a opção feita pelo legislador português àquela feita pelo legislador brasileiro. Para tanto, far-se-á uma análise histórico-dogmática destes ordenamentos, por meio da exposição da evolução das previsões legislativas sobre a matéria nas últimas décadas. Uma vez estabelecidos estes cenários, será possível contrapor os ordenamentos e analisar as principais causas, sejam culturais, económicas ou políticas, que explicam as diferenças, bem como os pontos de aproximação.

Palavras-chave

Direito Comparado; Processo Civil Comparado; Precedente; Uniformização de Jurisprudência; Segurança Jurídica.

Abstract

A jurisprudence endowed with a certain degree of stability and predictability is of vital importance for the legal security of the litigant. One of the greatest - and oldest - challenges of legal systems is precisely to maintain the cohesion and predictability of jurisprudential decisions, while safeguarding the freedom of the judge. Countries with a civil law tradition, including Portugal and Brazil, have different ways of seeking such cohesion in the judgment of cases with the same *ratio decidendi*. Therefore, the goal of this work is to do an exercise in comparative civil procedure between the option made by the Portuguese legislator and the one made by the Brazilian legislator. To this end, a historical and dogmatic analysis of these legal systems will be carried out, through the exposition of the evolution of legislative provisions on this subject in recent decades. Once these scenarios are established, it will be possible to compare the legal systems and analyze the main causes, whether cultural, economic, or political, that explain the differences, as well as the points of convergence.

Keywords

Comparative Law; Comparative Civil Procedure; Precedent; Jurisprudence Uniformity; Legal Certainty.

Índice

Lista de Abreviações	10
Introdução	11
Capítulo 1 – Considerações Gerais	14
1.1. A comparação no Processo Civil: algumas premissas	14
1.2. A importância pelo respeito dos padrões decisórios e da segurança jurídica	16
1.3. O conceito de precedente e os ordenamentos de tradição anglo-saxónica	18
Capítulo 2 - O Recurso de Uniformização de Jurisprudência em Portugal e outras formas de coesão jurisprudencial	21
2.1. Os assentos e as diversas reformas ao longo dos anos	21
2.2. Os mecanismos de coesão jurisprudencial no CPC/13.....	25
2.3. Os ónus e os bónus	28
Capítulo 3 - O sistema de precedentes no Brasil	32
3.1. Histórico legislativo e aproximação ao <i>stare decisis</i>	32
3.2. Os (complicados) artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil brasileiro	34
3.3. Os desafios e as vantagens	38
Capítulo 4 – O Cotejo	42
4.1. Análise comparativa	42
4.2. Fatores extrajurídicos insuperáveis e realidades incompatíveis	45
Conclusão	49
Referências Bibliográficas	51

Lista de Abreviações

§	Parágrafo
Art.	Artigo
AUJ	Acórdão de Uniformização de Jurisprudência
CPC/73	Código de Processo Civil brasileiro de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil brasileiro de 2015
CPC/13	Código de Processo Civil português de 2013
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IA	Inteligência Artificial
j.	Julgado
Min.	Ministro
nº	Número
Rel.	Relator
RUJ	Recurso de Uniformização de Jurisprudência
STJ	Superior Tribunal de Justiça do Brasil
Supremo	Supremo Tribunal de Justiça de Portugal
STF	Supremo Tribunal Federal do Brasil

Introdução¹

“A segurança jurídica é um meio de promoção da liberdade e da igualdade. Com isso, a segurança jurídica é um instrumento que serve à dignidade da pessoa humana e à obtenção da justiça.”²

Um dos maiores desafios dos ordenamentos jurídicos é manter um certo grau de coesão e previsibilidade nas decisões jurisprudenciais. Sem menosprezar a importância da liberdade de convicção do julgador, facto é que a existência de uma jurisprudência estável e minimamente calculável se apresenta como componente vital na busca pela segurança jurídica. Como é sabido, diversos foram os caminhos adotados pelos países de tradição *civil law* na busca pela estabilidade da jurisprudência, a partir da atribuição de graus de vinculação a decisões paradigmas.

Assim, o objeto deste trabalho cinde-se, em termos simples, numa análise de processo civil comparado entre a opção feita pelo legislador português àquela feita pelo legislador brasileiro na busca por essa coesão jurisprudencial. O estudo do tema nestes países permitirá verificar as diferenças nos regimes adotados, principalmente nas recentes inovações legislativas. Na última década, os referidos ordenamentos optaram por caminhos diametralmente distintos no que tange à vinculação dos precedentes, o que motivou a presente análise crítica dos regimes.

Nesse sentido, este trabalho terá como base metodológica principal a perspectiva histórico-comparada. Isso significa dizer que o ponto fulcral será, verdadeiramente, o cotejo entre institutos escolhidos pelos legisladores na busca pela estabilidade jurisprudencial nos ordenamentos. Para alcançar o objetivo, torna-se imprescindível uma análise histórica da evolução dos institutos relacionados com o tema, nomeadamente dos assentos portugueses e das antigas previsões do Código de Processo Civil de 1973 do Brasil. A partir da exposição dessa evolução, far-se-á o paralelo entre as atuais previsões de forma a compreender o porquê de sua adoção, suas semelhanças e diferenças.

Para isso, em um primeiro momento, serão traçadas algumas considerações de carácter geral. Propõe-se uma reflexão mais aprofundada acerca da importância do respeito

¹ As referências, neste trabalho, foram adequadas em acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

² MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 23.

pelos padrões decisórios, o porquê da necessidade de certo grau de previsibilidade na jurisprudência para a solidificação do sistema jurídico, bem como o estabelecimento de algumas premissas metodológicas acerca da análise comparativa. O tema exige, quase que de forma natural, alguma reflexão acerca do conceito de precedente, se é que se pode dizer que existe apenas um. Por óbvio, ao tratar do tema, também será feito algum raciocínio, ainda que breve, aos ordenamentos afetos à *common law*, nomeadamente o norte-americano e o inglês, onde o conceito de precedente adquire posição de destaque.

Na sequência, far-se-á uma análise acerca do ordenamento português, mais especificamente sobre o Recurso de Uniformização de Jurisprudência (“RUJ”), forma mais evidente e clara adotada pelo legislador português na busca pelo respeito a precedentes em casos pontuais. Para tanto, propõe-se avaliar os antigos assentos portugueses, uma vez que consistiam em figura dotada de vinculação e observância obrigatória para que seja possível avaliar as atuais medidas adotadas pelo legislador lusitano. Com isso, busca-se refletir acerca do nível de vinculação dos acórdãos proferidos em sede de Recurso de Uniformização de Jurisprudência, forma de superação desses entendimentos, como estes entendimentos devem e/ou são utilizados na argumentação jurídica, questionando se existem outras maneiras no ordenamento português de uniformização de entendimentos.

Em um terceiro capítulo, adentrar-se-á no ordenamento brasileiro. Assim como no capítulo anterior, propõe-se a realização de um exame dos revogados diplomas legislativos brasileiros que buscavam a atribuição de certo grau de vinculação aos precedentes. De toda sorte, o cerne, neste capítulo, é o estudo do atual sistema de precedentes introduzido pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (“CPC/15”) que gerou (e ainda gera) enorme debate na doutrina e na jurisprudência. Em resumo, o que se almeja é avaliar os diferentes níveis de vinculação dos padrões decisórios elencados no artigo 927 do CPC/15, bem como suas formas de superação e formação. Claro que não se pretende, em nenhuma medida, exaurir o tema ou trazer todas as discussões que emergiram, mas trazer um panorama geral substancial do quadro de vinculação no ordenamento brasileiro.

Uma vez expostos e elucidados os panoramas de ambos os países, será realizado, enfim, o efetivo cotejo entre ambos os sistemas, de forma a evidenciar suas semelhanças e diferenças. O estudo permitirá uma análise mais pormenorizada na busca das explicações para as escolhas e como elas vem sendo aplicadas pelos tribunais de ambos os países. Importante destacar que não podem ser desconsiderados fatores extrajurídicos

como a geografia e dimensão dos países, contingente populacional, quantidade de tribunais, dentre outros elementos que serão ponderados neste momento do trabalho.

Percorrido esse caminho, será possível realizar um exercício de direito comparado no direito processual civil que permita compreender o porquê das escolhas dos legisladores, bem como questioná-las e interpretá-las. A bem da verdade a comparação permite-nos refletir criticamente sobre cada um dos ordenamentos, suas previsões e desenvolvê-las a partir da compreensão de outros sistemas.

Capítulo 1 – Considerações Gerais

Antes de adentrarmos no estudo dos institutos luso-brasileiros propriamente ditos, faz-se necessário estabelecer alguns pontos de partida que serão adotados no trabalho, de forma a compreendê-lo na sua inteireza, mas também para que seja possível perceber o porquê da escolha deste tema e – sobretudo – onde se quer chegar. A verdade é que cada um dos tópicos abordados neste primeiro capítulo podem ser objeto exclusivo de estudo e, nessa oportunidade, serão apenas abordados de forma pontual. Uma vez esclarecida a rota adotada, passa-se à primeira paragem, uma que antecede o próprio objeto da pesquisa.

1.1. A comparação no Processo Civil: algumas premissas

Ao ler o título deste trabalho, algumas perguntas vêm à mente do leitor quase que de forma natural. Por que comparar as formas de uniformização de jurisprudência no Brasil e em Portugal? O que significa esse “comparar”? O que o cotejo desses ordenamentos pode agregar? Pois bem. Cabe respondê-las antes de avançarmos.

O Direito Comparado deve ser entendido como “*um procedimento para estudar normas substanciais ou alcançar resultados diversos em cada ocasião*”³. Há, ainda, uma discussão acerca da nomenclatura, isto é, saber se este ramo deve ser denominado Direito Comparado ou apenas comparação jurídica. A diferença estaria na ênfase: enquanto “comparação jurídica” enfatiza o método de comparação em si, o “direito comparado” acaba por focar mais no direito objeto de comparação⁴. Ainda que relevante, não é este o cerne desta discussão e optamos por utilizar os termos como sinónimos.

São diversas as funções do Direito Comparado. Dentre as principais, podemos citar a desconstrução de preconceitos criados em relação a outras culturas e sociedades, sua grande utilidade para fins de reforma legislativa, além da fomentação de uma postura crítica frente ao seu próprio ordenamento⁵. Não se pode deixar de ressaltar que a

³ CAPONI, Remo. A Comparação Como Método (Uma Nota Sobre A Estrutura Do Tertium Comparationis). In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64399..>

⁴ CAPONI, Remo. *Op. Cit.*

⁵ ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An introduction to Comparative Law*. Traduzido por Tony Weir. 3a ed. Oxford University Press, 1998, p. 16.

comparação jurídica é, por sua própria natureza, dotada de limitações e de riscos. Isso porque um estudo comparativo dificilmente é neutro⁶. Como ele não se limita à mera exposição de institutos estrangeiros, mas exige a realização de uma análise crítica⁷, ou seja, um cotejo entre institutos, traz consigo necessariamente uma tomada de posição.

Como forma de abrandar estes riscos, devem ser adotadas premissas, objetivos e um objeto bem delimitados. São diversas as perspectivas que podem ser adotadas em uma comparação jurídica, desde um plano generalíssimo a um específico, razão pela qual cabe ao comparatista definir de antemão o objetivo que tem em mente⁸ e resultados serão alcançados⁹ ou, ao menos, perseguidos. Também é preciso deixar bem explícito ao leitor o caminho de pesquisa percorrido, uma vez que, por tratar de ordenamentos estrangeiros, é comum o recurso a fontes e recursos estranhos a quem estuda o direito nacional¹⁰. Por isso, faz-se imperiosa a indicação das bases da comparação, de forma, inclusive, a permitir maior controle do conteúdo¹¹.

Neste trabalho, o objeto de pesquisa cinge-se na comparação entre os institutos brasileiros e os institutos portugueses criados como forma de fomentar o respeito aos padrões decisórios e uniformizar à jurisprudência de seus tribunais de forma a presar pela segurança jurídica de seus jurisdicionados. Para tanto, serão, em um primeiro momento, analisados cada um dos ordenamentos de forma individual. Isso porque concordamos com o posicionamento de que um estudo de comparação jurídica deve tornar o seu leitor, primeiramente, familiarizado com as bases da comparação, considerando que ao menos um dos ordenamentos o será estranho¹². Trata-se de um passo imprescindível e que, portanto, engloba o método adotado.

Como mencionado, para o exercício efetivo de Direito Comparado, torna-se fundamental a tomada de uma posição, uma valoração por parte do operador do Direito. O chamado *tertium comparationis* é, portanto, fundamental no exercício comparativo e deve ser entendido como “o elemento que sempre deve estar presente, porque nos propicia a consciência dos resultados que pretendemos alcançar”¹³. Isso significa dizer

⁶ PASQUALOTTO, Victória. *Processo civil comprado: Do direito comparado à comparação no processo civil*. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coord.). São Paulo : Thomson Reuters, 2022, p. 17.

⁷ PASQUALOTTO, Victória. *Op. cit.*, p. 17.

⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Processo Civil Contemporâneo: um enfoque comparativo. *In: Revista da EMERJ*, v. 6, 2003, p. 55.

⁹ CAPONI, Remo. *Op. cit.*

¹⁰ PASQUALOTTO, Victória. *Op. cit.*, p. 16.

¹¹ PASQUALOTTO, Victória. *Op. cit.*, p. 16.

¹² ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Op. cit.*, p. 43.

¹³ CAPONI, Remo. *Op. cit.*

que não basta a mera exposição de institutos de ordenamentos distintos, é preciso que haja o efetivo cotejo entre eles, um exercício de contraposição entre os institutos apresentados¹⁴. Com efeito, tenciona-se, após a exposição detalhadas dos institutos portugueses (Capítulo 2) e institutos brasileiros (Capítulo 3), um confronto entre as suas semelhanças e diferenças com foco numa análise crítica das vantagens e desvantagens de cada um destes ordenamentos (Capítulo 4).

Superados alguns aspetos basilares do Direito Comparado, emerge um último questionamento: como conciliar o Direito Comparado com o Processo Civil? Entendemos que, ao concebermos o Direito Comparado como um método, ele passa a ser aplicável a outros ramos do direito, como, por exemplo, o Processo Civil¹⁵. Em termos simples, é isso que se busca nesta oportunidade: a incidência do método da comparação jurídica ao Processo Civil.

Com isso, almeja-se não apenas o alcance de objetivos do direito comparado em si, como a mudança de perspectiva de seu próprio sistema, a compreensão da realidade de ordenamentos diferentes¹⁶, mas também objetivos específicos do Processo Civil Comparado, nomeadamente: reforma, interpretação e aplicação do direito nacional a luz do direito estrangeiro, auxílio ao legislador e aos demais operadores de direito e a possibilidade de inspirar ou dar origem a transplantes jurídicos¹⁷.

1.2. A importância pelo respeito dos padrões decisórios e da segurança jurídica

A segurança jurídica é um princípio vital para a constituição e manutenção de um Estado de Direito¹⁸ e deve ser entendida como a necessidade de os indivíduos de um

¹⁴ ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Op. cit.*, p. 43.

¹⁵ Ainda assim, em termos históricos o Processo Civil Comparado é extremamente recente, datando do final do século XX e começo do XXI. Como o processo civil está intrinsecamente ligado a uma jurisdição específica, por muito tempo entendeu-se que essa especificidade e regionalidade impediam ou tiravam a justificativa da comparação (UZELAC, Alan. Tradução e revisão: Hermes Zaneti Jr. e Pedro Pessoa Temer. Estudos comparados de processo civil. *In: Revista de Processo*. v. 345, 2023, p. 392). Por uma questão de limite de caracteres, não será abordada a evolução histórica do Processo Civil Comparado. Para tanto, recomenda-se a leitura de PASQUALOTTO, Victória. *Processo civil comprado: Do direito comparado à comparação no processo civil*. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

¹⁶ PASQUALOTTO, Victória. *Op. cit.*, p. 191.

¹⁷ PASQUALOTTO, Victória. *Op. cit.*, p. 191.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 92.

Estado serem capazes de prever quais as consequências jurídicas para suas condutas, de forma que possam orientar seu comportamento¹⁹. Ela está, portanto, intrinsecamente ligada às noções de continuidade e previsibilidade das consequências legais²⁰. Para que a segurança jurídica se faça presente, não basta que haja uma previsão legal aplicável a todos. É preciso, por óbvio, que a aplicação e interpretação desta previsão normativa sejam, de certa forma, similares²¹. Não por menos, a segurança jurídica deve estar atrelada a questões como a calculabilidade, confiabilidade e cognoscibilidade²².

Houve um tempo em que a segurança jurídica era concebida apenas em situações dotadas de um certo grau de imutabilidade, como na proteção do caso julgado ou do direito adquirido. Contudo, ela não pode ser mais concebida apenas nesse pilar. A partir de uma perspectiva pós-positivista, devemos entendê-la como um controle das mudanças com racionalidade. Ou seja, como a necessidade de haver determinada estabilidade nas respostas do Estado²³. Essa estabilidade exige, por um lado, continuidade e preservação, o que dificulta em determinado grau a alteração do direito. Ao mesmo tempo, a segurança jurídica também demanda flexibilidade do ordenamento²⁴.

Nesse contexto, o respeito aos precedentes – aqui, usa-se o termo precedente de forma abrangente como referência a qualquer caso anteriormente julgado que tenha a mesma *ratio decidendi* – surge como um dos principais instrumentos na busca pela segurança jurídica²⁵. A previsibilidade na resposta judicial permite com que o cidadão ajuste sua conduta e saiba quais das suas ações são passíveis de sanção. Por isso, o respeito a prévias decisões é importante para pautar a vida em sociedade e, a médio prazo, pode auxiliar na redução de novos conflitos e de casos repetitivos²⁶.

Em sentido contrário, a possibilidade de casos similares serem julgados de formas completamente distintas gera um ambiente de incerteza e pouca confiabilidade na prestação jurisdicional. Esse quadro carece de credibilidade e leva ao surgimento de uma jurisprudência lotérica, o que compromete o exercício do poder jurisdicional pelo Estado-

¹⁹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo Martins Fontes, 1998, p. 175.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 92.

²¹ LESSA, Guilherme Thofehrn. *Precedentes judiciais e raciocínio jurídico: aplicação, analogia e distinção*. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.37.

²² LESSA, Guilherme Thofehrn. *Op. cit.*, p. 37.

²³ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, pp. 111-116.

²⁴ MACÊDO, Lucas Buril de. *Op. cit.*, p. 112.

²⁵ LESSA, Guilherme Thofehrn. *Op. cit.*, p. 38.

²⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. *Op. cit.*, p. 55.

juiz²⁷. Por isso, por mais que a liberdade do julgador seja inquestionavelmente necessária, fato é que ela não pode ser absoluta²⁸.

Diante disso, resta evidente a importância da manutenção de uma jurisprudência estável e previsível, mediante o respeito a casos anteriormente julgados. Esse panorama é vital não apenas para a garantia da segurança jurídica e da igualdade dos jurisdicionados, mas, ao fim e ao cabo, para a existência do Estado de Direito como um todo. Não por menos, é latente a relevância do objeto deste trabalho, na busca pelo entendimento das formas pelas quais tanto Portugal como o Brasil criaram para materializar a busca pela estabilidade das decisões dos tribunais.

1.3. O conceito de precedente e os ordenamentos de tradição anglo-saxónica

Como é sabido, em países com influência da tradição do *civil law*, como Portugal e Brasil, a norma jurídica é, como regra, decorrente da lei codificada, de forma que o direito é proveniente de forma majoritária de forma legislada. Por sua vez, em países de origem anglo-saxónica, com influência da *common law*, como nos Estados Unidos e na Inglaterra, a principal fonte de direito são os precedentes judiciais. Nestes casos, a norma é extraída do julgamento proferido pelos tribunais e consubstancia-se na *ratio decidendi* destes julgamentos. Na Inglaterra, a eficácia vinculante dos precedentes foi instaurada em 1861 pela *House of Lords*, que passou a entender que as cortes inferiores estavam vinculadas às decisões das superiores e as superiores, por sua vez, deveriam observar suas próprias decisões²⁹.

O conceito de precedente é alvo de debate e pode depender da aceção adotada. Para fins deste trabalho, adota-se o sentido lato de precedente segundo o qual consubstancia-se na “*decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos*”³⁰. O precedente é composto de duas partes principais. A *ratio decidendi* reside nos fundamentos da tese

²⁷ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 786, 2001. p. 110.

²⁸ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Op. cit.*

²⁹ CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 20-21.

³⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 557.

jurídica do precedente, representando o elemento com a capacidade de conferir a eficácia característica aos precedentes dentro daquele sistema jurídico³¹. Em termos objetivos, para identificar a *ratio* de uma decisão, é imperativo questionar o motivo subjacente à conclusão alcançada³². O *obiter dictum*, por sua vez, pode ser interpretado como os argumentos apresentados na justificativa de uma decisão, mas que não foram cruciais para a resolução da lide, ou seja, aquela parte da decisão que é dispensável para a solução da controvérsia³³. São considerações que foram incluídas pelo juiz de maneira secundária, incidentalmente no voto, mas que não têm um impacto decisivo na conclusão final.

Nos últimos anos, há um forte movimento de aproximação entre os países de tradição romano-germânica e anglo-saxônica, com influência mútua dos seus institutos. Isso significa dizer que os países de *civil law*, como o Brasil, muitas vezes norteados pelo princípio da segurança jurídica, passam a reconhecer, cada vez mais, as decisões dos tribunais como fonte de direito, como complemento à atividade legislativa³⁴. Essa influência, que já ocorria antes de 2015, culminou na promulgação de um Código de Processo Civil que institucionalizou precedentes vinculantes, tornando-os fonte primária de normas no ordenamento³⁵.

Esse processo acontece – ou deve acontecer – sem que sejam olvidadas ou ignoradas suas especificidades de cada região ou de cada ordenamento. Enquanto no *common law* o precedente geralmente surge de maneira predominantemente histórica, onde a repetida aplicação de uma decisão a transforma em precedente, o sistema de precedentes *no civil law* é baseado em instrumentos e previsões normativas próprias. No contexto brasileiro, por exemplo, certas normas atribuem previamente à decisão seu grau de vinculação e o tipo específico de precedente ao qual ela se enquadra.

Em Portugal, o valor do precedente encontrou, por muito tempo, amparo nos antigos assentos que nada mais eram do que enunciados abstratos que resumiam o

³¹ PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 191.

³² PEIXOTO, Ravi. *Op. cit.*, p. 191.

³³ LEAL, Roger Stiefelman. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 168-169.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v. 2. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. (Livro eletrônico).

³⁵ WANDERLEY, Juliana Esteves. *A vedação do venire contra factum proprium aplicada ao órgão julgador: contradição externa à luz da tutela da confiança do jurisdicionado*. Rio de Janeiro, 2021. 69 p. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2021, p. 37-38.

posicionamento da Casa da Suplicação em determinado assunto³⁶. A enunciação o posicionamento adotado objetivava fomentar a segurança jurídica, a igualdade de tratamento dos jurisdicionados e, ainda, a uniformização da jurisprudência³⁷. Em 1995, o Tribunal Constitucional português manifestou-se sobre a alegação de que os assentos não poderiam ser fonte de direito. A corte entendeu que a força vinculativa atribuída aos assentos pelo Código Civil era inconstitucional e infringia a separação de poderes, já que os tribunais portugueses não tinham a competência de criar normas³⁸. Esse posicionamento ainda encontra amparo no ordenamento português, de forma que não é atribuída, como regra, força vinculante ao precedente por não serem estes considerados fonte de direito, como se verá no Capítulo 2 *infra*.

Assim, por mais que o conceito de precedente não seja o ponto fulcral do presente estudo comparativo – e sim os diferentes mecanismos de uniformização da jurisprudência dos tribunais -, ele assume caráter decisivo para compreendermos a força e influência que institutos de origem anglo-saxã tiveram no atual Código de Processo Civil brasileiro, bem como o sentido contrário adotado pelo Código de Processo Civil português. Uma vez sedimentada a base teórica, bem como estabelecidas as premissas metodológicas, passa-se à análise pormenorizada de ambos os ordenamentos.

³⁶ CRAMER, Ronaldo. *Op. cit.*, p. 37.

³⁷ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. Dos assentos portugueses às súmulas vinculantes brasileiras. *In: Revista jurídica FGV*. Disponível em: <https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/48/55>, p. 157.

³⁸ STRECK, Lênio Luiz; DOS SANTOS, Igor Raatz; MORBACH, Gilberto. Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros: dos assentos portugueses às “teses” dos tribunais superiores. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 14, n. 1, 2019, p. 22-24. NEVES, Antonio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 13.

Capítulo 2 - O Recurso de Uniformização de Jurisprudência em Portugal e outras formas de coesão jurisprudencial

2.1. Os assentos e as diversas reformas ao longo dos anos

Ainda que tenham sido declarados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, é impossível tratar de uniformização de jurisprudência em Portugal sem fazer referência aos assentos que durante tantos anos estiveram em vigor no país. Os assentos eram, em termos simples, enunciados abstratos que tinham como objetivo resumir a posição assumida pela Casa da Suplicação acerca de determinado assunto que fora objeto de julgamento³⁹. Este posicionamento exarado em forma de assento vinculava os demais órgãos de jurisdição e tinha como objetivo uniformizar a interpretação de determinado ponto⁴⁰, garantindo igualdade e segurança jurídica.

Em termos de evolução, o primeiro assento remonta ao século XV, mas o instituto foi introduzido formalmente no ordenamento português em 1518 por meio do Alvará de 10 de dezembro que dava à Casa da Suplicação a possibilidade de tomar “assentos nos autos”⁴¹. Depois, os assentos foram inseridos nas Ordenações Manuelinas, na segunda parte do item “1” do Título LVIII do Livro 5⁴². A Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769 colocou os assentos no mesmo patamar que as normas, o que significou atribuir-lhes força vinculante⁴³, além de ter determinado que sua edição (ou, ao menos, confirmação, quando tivessem sido editados por Cortes inferiores)⁴⁴ era competência da Casa da Suplicação.

³⁹ CORDEIRO, António Menezes. *Anotação*. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B4015045d-5199-45c5-a3c6-228d6a12970d%7D.pdf>. CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 37.

⁴⁰ ALEXANDRE, Isabel. *Problemas recentes da uniformização da jurisprudência em processo civil*. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bce84ae08-ee30-4d1f-bb1d-875538180432%7D.pdf>, p. 104. FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Op. cit.*

⁴¹ SOUZA, Marcus Seixas. *Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro: colônia e império*. Bahia, 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2014. p. 76.

⁴² *Ordenações Manuelinas*. Livro 5, título LVIII, Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-manuelinas-livro-v/>.

⁴³ CRAMER, Ronaldo. *Op. Cit.*, p. 36. FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Op. cit.*

⁴⁴ STRECK, Lênio Luiz; DOS SANTOS, Igor Raatz; MORBACH, Gilberto. Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros: dos assentos portugueses às “teses” dos tribunais superiores. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 14, n. 1, 2019, p. 17.

A Constituição de 1822 criou o Supremo Tribunal de Justiça (“Supremo”), pondo fim à Casa da Suplicação e, com isso, também foram extintos os assentos durante quase um século⁴⁵. Nesse período, a jurisprudência era muito flutuante, de forma que, no final do século XIX tentou-se remediar esse cenário⁴⁶. Para tanto, em 1898, ficou estabelecida a realização de reuniões anuais em sessão plena do Supremo, as Relações e com envolvimento do Ministério Público para a discussão de dúvidas interpretativas e de aplicação de norma⁴⁷.

Em 1900, criou-se uma comissão de interpretação formada por juristas para tirar dúvidas de interpretação das normas⁴⁸. Em 1917, foi publicada a Lei nº 706 de 16 de junho que determinou que os magistrados do Ministério Público enviassem ao Supremo certidões de julgados vistos como contraditórios para que este pudesse emitir pareceres sobre as dúvidas interpretativas e sugerir a edição de leis interpretativas⁴⁹. No ano seguinte, já sob o regime ditatorial, o Decreto nº 4620 de 13 de julho criou o recurso contra acórdãos dos tribunais da relação que estivessem em desacordo com posições do Supremo. Contudo, o decreto foi revogado antes mesmo de ser utilizado⁵⁰.

Em 1926, com a instauração da ditadura militar em Portugal, houve uma reforma no processo civil português. Dentre as previsões da Reforma 1926/1927, criou-se um recurso inominado de uniformização de jurisprudência entre acórdãos divergentes do Supremo. Era previsto, ainda, que o acórdão proveniente da contraposição dessas jurisprudências divergentes passava a ser vinculante enquanto não viesse a ser alterado⁵¹. A Reforma previa, então, a possibilidade de alterar essa jurisprudência obrigatória pela maioria de sete juízes⁵². Ainda que o nome ainda não constasse expressamente em lei, essas decisões em sede de uniformização de jurisprudência passaram a ser chamadas de “assentos”, sendo este um marco de seu retorno ao ordenamento.

No Código de Processo Civil de 1939, manteve-se a mesma linha da Reforma de 1926/1927, mas agora sob a forma do recurso para o tribunal pleno, que tinha como características principais: **(i)** era um recurso ordinário a ser interposto pela parte vencida;

⁴⁵ STRECK, Lênio Luiz; DOS SANTOS, Igor Raatz; MORBACH, Gilberto. *Op. cit.*, p 19. MENDES, Armindo Ribeiro. *Direito processual civil III. Recursos*. Associação Académica da Faculdade de Lisboa, 1982, p. 449.

⁴⁶ MENDES, Armindo Ribeiro. *Op. cit.*, p. 449.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ MENDES, Armindo Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 449/450.

⁵⁰ MENDES, Armindo Ribeiro. *Op. cit.*, p. 450.

⁵¹ MENDES, Armindo Ribeiro. *Op. cit.*, p. 450/452.

⁵² MENDES, Armindo Ribeiro. *Op. cit.*, p. 452.

(ii) para ser cabível, era necessário haver um conflito de jurisprudência; (iii) esse conflito devia ser julgado pelo pleno do Supremo; (iv) do acórdão do Supremo, devia ser lavrado um assento que, por sua vez, tornava-se entendimento obrigatório a todos os tribunais; (v) o Supremo podia alterar seus assentos por maioria de sete votos; e (vi) havia a possibilidade de interposição de recurso por parte do Ministério Público em prol da uniformização da divergência, mas, neste caso, não havia efeitos no caso concreto⁵³.

O Código de Processo Civil de 1961, por sua vez, manteve as previsões do CPC de 1939 no que diz respeito ao recurso ao Tribunal Pleno, mas com as seguintes alterações: (i) foi eliminada a faculdade de o Supremo alterar seus assentos já estabelecidos⁵⁴; e (ii) o recurso para o Tribunal Pleno passou a ser admissível desde que não fosse admitido recurso de revista ou agravo em 2ª instância por motivo estranho a alçada do tribunal⁵⁵.

Em 1995, o Tribunal Constitucional foi provocado a manifestar-se acerca da aplicação do assento de 3 de julho de 1984, em sede de controle de constitucionalidade, diante da alegação de que um assento não poderia ser fonte de direito. Na oportunidade, o Tribunal Constitucional entendeu pela inconstitucionalidade do então artigo 2º do Código Civil português⁵⁶, dispositivo que concedia força vinculante aos assentos. Entendeu-se que a força vinculante dos assentos estava em desacordo com a Constituição por não respeitar a separação de poderes, já que concedia, em certa medida, funções legislativas aos tribunais, uma vez que os assentos eram fonte primária de direito⁵⁷.

Neste período, em que os assentos já tinham sido afastados do ordenamento português e ainda estava em vigor o CPC de 1961, manteve-se o julgamento ampliado do recurso de revista como instrumento capaz de sanar divergências jurisprudenciais. Foi apenas em 2007 que teve lugar uma grande reforma no âmbito dos recursos cíveis por

⁵³ MENDES, Armindo Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 454/455.

⁵⁴ Neste ponto, cabe uma nota crítica relevante: tão importante quando a existência de mecanismos passíveis de uniformizar a jurisprudência e sanar divergências entre decisões contraditórias, é também a existência de instrumentos que permitam a superação de entendimentos ultrapassados. A estabilidade dos tribunais não pode ser tida como sinónimo de imutabilidade, uma vez que o ordenamento não pode ser rígido e incapaz de se atualizar.

⁵⁵ MENDES, Armindo Ribeiro. *Op. cit.*, pp. 457/458

⁵⁶ “Art. 2º. Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar por meio de assentos, doutrina com força obrigatória e geral”.

⁵⁷ STRECK, Lênio Luiz; DOS SANTOS, Igor Raatz; MORBACH, Gilberto. *Op. cit.*, pp. 22-24. Sobre o tema, dispõe Antonio Castanheira Neves: “se houvermos de reconhecer que os assentos constituem verdadeiras normas jurídicas formais a inserir como tais (como preceitos genéricos formalmente prescritos e proclamados) no sistema do direito positivo, o mesmo é dizer como autênticas normas legislativas, teremos de concluir que o ‘princípio da separação dos poderes’ é directamente atingido” (NEVES, Antonio Castanheira. *Op. cit.*, p. 13).

meio do Decreto-Lei nº 303 de 24 de agosto. Uma das principais linhas orientadoras dessa reforma foi, justamente, racionalizar o acesso ao Supremo (por meio da instauração do filtro da dupla conforme) de forma a acentuar e reforçar a função do tribunal como uniformizador de jurisprudência⁵⁸. De entre as mudanças, foi (re)introduzido⁵⁹ o RUJ como recurso extraordinário, isto é, a ser interposto após o trânsito em julgado, para o Pleno das Secções Cíveis do Supremo.

Outros pontos da reforma também indicam a função exacerbada do Supremo como uniformizador, nomeadamente: **(i)** sempre é admissível recurso de decisões que contrariam a jurisprudência uniformizada sobre uma mesma questão fundamental de direito sob a mesma legislação; **(ii)** foi mantida a revista ampliada com possível sugestão pelas partes, relator, adjuntos e Ministério Público, mas passou a ser obrigatória para os juízes (relator e adjuntos) quando houver risco de decisão contrário a jurisprudência uniformizada; e **(iii)** teve fim o recurso que tem como fundamento contradição entre acórdãos da Relação quando a razão de não admissibilidade de recurso para o Supremo é estranho a alçada⁶⁰. Ainda na busca por uma maior uniformização da jurisprudência, foi introduzido fundamento no recurso extraordinário de revisão, quando a decisão viole a Convenção Internacional dos Direitos dos Homem ou normas oriundas de órgãos de organizações internacionais que Portugal seja integrante⁶¹.

O atual Código de Processo Civil português de 2013 (“CPC/13”) manteve a generalidade das inovações e previsões normativas instauradas em 2007, sendo o RUJ o principal meio de estabilidade e segurança jurídica no ordenamento português atualmente. Contudo, não é este o único mecanismo de busca de resolução de controvérsias interpretativas e unificação de entendimentos no país.

Feito o devido enquadramento histórico da evolução da legislação processual portuguesa em matéria de uniformização de jurisprudência (que, como se viu, é cheia de *idas e vindas*), cabe, então, adentarmos ainda mais nos mecanismos de coesão jurisprudencial em vigor no CPC/13.

⁵⁸ BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro. Recursos para o Supremo Tribunal de Justiça. In: *Revista do Ministério Público*, Cadernos nº 11, 2012, p. 133.

⁵⁹ Há quem defenda que o RUJ é, em essência, muito semelhante ao antigo recurso ao tribunal pleno que existiu até 1995 (GERALDES, António Abrantes Geraldes. *Recursos em Processo Civil*. Coimbra: Almedina, 2022, 7. ed., p. 547).

⁶⁰ BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro. *Op. cit.*, p. 134.

⁶¹ CÂMARA, Carla Inês Brás. Recursos em Processo Civil: Regime dos Pressupostos após a Reforma de 2007. In: *As Recentes Reformas na Acção Executiva e nos Recursos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 190.

2.2. Os mecanismos de coesão jurisprudencial no CPC/13

O RUJ encontra-se previsto nos artigos 688º a 695º do CPC/13⁶². Trata-se de recurso extraordinário⁶³, com efeitos meramente devolutivos a ser interposto para o pleno das seções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça. Para que seja cabível, é preciso que haja uma contradição entre o acórdão do Supremo ora impugnado esteja em desacordo com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal.

Para que esteja configurada essa contradição entre acórdãos, devem estar preenchidos alguns requisitos. Em primeiro lugar, o núcleo essencial da situação de facto dos acórdãos cotejados deve ser similar⁶⁴. Essa divergência tem ainda de ser explícita e evidente nas decisões e deve decorrer da aplicação da mesma norma ou complexo normativo⁶⁵. Por fim, essa interpretação da norma tem de ter sido determinante para o desfecho do julgamento, ou seja, não pode ter sido apenas um argumento invocado na fundamentação da decisão^{66/67}.

O recurso deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido (artigo 689º, nº 1) e o recorrente tem o ónus de, no requerimento, explicitar a contradição em causa e anexar cópia do acórdão anterior supostamente em oposição. Ele deve, ainda, segmentar e evidenciar qual a questão de direito que foi objeto de decisões opostas sob a égide da mesma legislação e não pode deixar de identificar as normas jurídicas violadas, podendo essas serem normas de carácter substantivo ou processual⁶⁸.

⁶² Vale destacar que há previsão de recurso análogo nos artigos 152º e 153º do Código do Procedimento Administrativo e nos artigos 437º e 448º no Código de Processo Penal.

⁶³ O recurso extraordinário é aquele que *“tem por objeto uma decisão transitada em julgado e comporta, em regra, a fase dum juízo rescindente, destinada a revogar ou anular a decisão impugnada, e a fase dum juízo rescisório, que visa a elaboração d euma nova decisão que substitua a rescindida ou invalidez e implica a reabertura e a prossecução da instancia”* (FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, MENDES, Armindo Ribeiro. *Código de Processo Civil: Anotado*. v. 3, Coimbra: Almedina, 2022, p. 13).

⁶⁴ Sobre o tema, destaca-se o AUJ de 19 de setembro de 2019, Processo nº 391/06.0TBBNV.E1.S1-A, Rel. Fernando Samões.

⁶⁵ AUJ de 15 de abril de 2021, Processo nº 1855/13.4TBVRL-B.GL-B.SL-A, Rel. Manuel Capelo .

⁶⁶ Acórdão do STJ de 15 de novembro de 2017, Processo nº 56/04.7TCGMR.G1.S2-A, Rel. Sousa Lameira.

⁶⁷ Além dos mencionados requisitos, Maria dos Prazeres Beleza ressalta, ainda, como condições de recorribilidade que o acórdão recorrido não tenha sido decidido em conformidade com jurisprudência já uniformizada e que a contradição seja atual e não hipotética (BELEZA, Maria dos Prazeres. Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013. *In: JURISMAT*, 2021, nº 14, pp. 250/253).

⁶⁸ GERALDES, António Abrantes Geraldes. *Recursos em Processo Civil*. Coimbra: Almedina, 2022, 7ª ed., pp. 562-563.

O artigo 691º, por sua vez, traz a possibilidade de o RUJ ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando este não é parte no processo. É uma hipótese de recurso em prol do interesse da lei⁶⁹, com efeitos futuros que não afetam a decisão recorrida e o caso em concreto. Esta previsão, apesar de ter um potencial muito relevante para clarificação da jurisprudência⁷⁰, mesmo após mais de uma década do CPC/13, ainda não foi concretizada.

O requerimento de interposição do recurso é submetido a uma apreciação liminar por parte do relator do acórdão impugnado (artigo 692º) que deve aferir se a decisão recorrida admite recurso, se o recurso é tempestivo, se o recorrente tem as condições necessárias para recorrer, se o recurso foi acompanhado as alegações e das conclusões, se foi apresentada cópia ou certidão do acórdão originário da divergência, e, principalmente, se a suposta divergência existe ou se ela já foi sanada em outro Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (“AUJ”)⁷¹. Desta decisão do relator, cabe reclamação para a conferência (artigo 692º, número 2). Ou seja, é possível dividir o trâmite do RUJ em uma primeira fase de análise liminar, na qual verifica-se, dentre outros aspetos, a existência de oposição entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma e, depois, uma fase de julgamento que tem por fim solver a divergência⁷².

Admitido o recurso (por decisão singular ou por acórdão da conferência), ele é distribuído a novo relator e, uma vez elaborado projeto de acórdão, deve ser julgado por quórum mínimo de $\frac{3}{4}$ dos juízes das seções cíveis do Supremo. Caso seja verificada a existência de contradição, o acórdão recorrido será revogado e incumbe ao Supremo julgar novamente a questão de acordo com o entendimento então uniformizado.

Ponto muito importante que merece atenção diz respeito aos efeitos dos AUJs no tempo. O artigo 695º, nº 3, é claro ao consignar que o AUJ não afeta situações constituídas em sentenças anteriores. No mesmo sentido, aqueles casos nos quais ainda não há sentença não ficam acautelados do novo entendimento. Contudo, esse entendimento pode gerar algumas situações mais controversas. Nos casos em que o AUJ altera um entendimento uniformizado anterior, a legítima expectativa das partes pode vir a ser completamente frustrada. Supondo que esteja em curso um processo em que as partes se pautaram pelo primeiro entendimento exarado. Caso esse acórdão seja revogado no curso

⁶⁹ GERALDES, António Abrantes Galdes. *Op. cit.*, p. 566.

⁷⁰ GERALDES, António Abrantes Galdes. *Op. cit.*, p. 565.

⁷¹ GERALDES, António Abrantes Galdes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Código de Processo Civil anotado*, v. 1., 3ª ed., 2022, p. 893.

⁷² *Ibid.*

do processo e ainda não tenha sido proferida sentença, o novo entendimento deverá ser aplicado no processo em causa. Isso, contudo, frustra todas as expectativas dos jurisdicionados no caso concreto, pelo que a regra em causa pode gerar panoramas paradoxais⁷³. Por isso, o Supremo pode modular os efeitos do acórdão, assim como os demais tribunais podem recusar sua aplicação retroativa em casos como o exemplificado, sob a justificativa de que a confiança fica frustrada no caso concreto⁷⁴.

Apesar de ser o mais evidente, não é o RUJ o único mecanismo de busca por uma jurisprudência estável em Portugal⁷⁵. O artigo 629º ao tratar das decisões que são passíveis de recurso ordinário, determina, em seu número 1, a alçada dos tribunais. Contudo, no nº 2, traz exceções, isto é, casos que sempre admitem recurso, independente do valor da causa e da sucumbência. Por sua vez, a alínea c) deste número determina que sempre é recorrível decisão que, sob a mesma legislação e mesma questão fundamental de direito, contrarie jurisprudência uniformizada pelo Supremo. Temos aqui uma evidência de que, ainda que os AUJs não sejam vinculantes, houve uma tentativa do legislador de fazer com que eles sejam respeitados, em prol da coesão.

A alínea d) do mesmo artigo traz uma situação um pouco mais complexa que enseja algumas divergências. Este dispositivo possibilita a interposição de recurso de forma a resolver conflitos de jurisprudência entre acórdãos da Relação, em matérias que não seriam passíveis de apreciação pelo STJ já que não podem ser objeto de recurso de revista⁷⁶. Apesar das discussões decorrentes da redação deste dispositivo, tem-se entendido que o valor da causa deve exceder o valor da alçada da relação, que devem ser englobadas por esta alínea acórdãos de decisões interlocutórias sobre matéria processual, que a contradição existente pode ser para com um acórdão do STJ e que a existência de dupla conforme não pode ser tida como um motivo estranho à alçada⁷⁷.

Na sequência, tem-se a norma do artigo 671º, nº 2, b) que permite a interposição de recurso de revista de acórdãos da Relação de decisão interlocutória que recaia sobre

⁷³ MENDES, J. de Castro; SOUZA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*, AAFDL: Lisboa, 2022, v. 2, p. 208/209.

⁷⁴ *Ibid.*

⁷⁵ O CPC/13 prevê alguns meios repressivos (como o RUJ) e alguns preventivos (como a revista ampliada) de uniformização da jurisprudência (BELEZA, Maria dos Prazeres. Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013. *In: JURISMAT*, 2021, nº 14, p. 249).

⁷⁶ BELEZA, Maria dos Prazeres. *Op. cit.*, pp. 256/257

⁷⁷ BELEZA, Maria dos Prazeres. *Op. cit.*, pp. 257/258. Neste ponto, apesar da menção singela, optou-se por não adentrar em cada uma das discussões concernentes o artigo 629º, nº 2, alínea d) por questões procedimentais de limites de caracteres.

questão processual e que estejam em contradição com acórdão do STJ no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito, salvo existência de AUJ sobre o tema. Esta hipótese corresponde aos antigos agravos continuados que haviam sido eliminados do ordenamento na Reforma de 2007 e permite a uniformização de jurisprudência em matéria processual (salvo questões que envolvam exceções dilatórias, já que estas acarretam absolvição de instância)⁷⁸.

Mais, o artigo 672º traz as hipóteses de revista excecional, ou seja, casos os quais é possível a interposição de recurso de revista, ainda que diante de um panorama de dupla conforme. O nº 1, alínea c), do referido artigo prevê o recurso de revista excecional quando haja contradição entre acórdãos da relação ou entre acórdão da relação e um acórdão do Supremo que ainda não tenha sido superada por AUJ⁷⁹.

Por fim, tem-se o julgamento ampliado da revista (artigos 686º e 687º do CPC/13) que ocorre quando o recurso de revista é julgado com intervenção do pleno das seções cíveis a pedido das partes ou quando proposto pelo relator, pelos adjuntos ou pelo Ministério Público. Isso pode ocorrer quando for “necessário”, ou seja, quando há a probabilidade de ser proferida solução jurídica em desacordo com jurisprudência uniformizada (e, nestes casos, é um “dever” dos juízes e do Ministério Público de o fazerem), mas também pode ocorrer quando for “conveniente”, ou seja, situações nas quais *“seja indesejável a ocorrência de uma contradição jurisprudencial ao nível do Supremo ou mesmo a persistência de divergência jurisprudencial já efetiva”*⁸⁰.

A diferença principal entre a revista ampliada e o RUJ é que a primeira tem como objetivo prevenir uma contradição enquanto o segundo tem como objetivo sanar uma já existente contradição. Além disso, a revista ampliada consiste em um recurso ordinário, enquanto o RUJ, como vimos, é um recurso extraordinário.

2.3. Os ónus e os bónus

A inserção do RUJ no ordenamento jurídico português em 2007 foi rodeada de muitas críticas. Defendia-se, por exemplo, que o RUJ, enquanto recurso extraordinário,

⁷⁸ BELEZA, Maria dos Prazeres. *Op. cit.*, p. 255.

⁷⁹ GERALDES, António Abrantes Galdes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Op. cit.*, p. 875.

⁸⁰ GERALDES, António Abrantes Galdes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Op. cit.*, p. 887.

permite a reabertura de processos e o questionamento de decisões que já haviam transitado em julgado⁸¹. Isso, por um lado, perturba a estabilidade das decisões judiciais. Com efeito, ainda que os requisitos de sua admissibilidade sejam severos, há quem defenda que os benefícios trazidos pelo recurso não superam a falta de estabilidade que também traz consigo⁸². Ainda nesse sentido, há quem defenda que o RUJ não possui efetividade, uma vez que o Supremo pode fazer uso do julgamento ampliado da revista sempre que houver chance de divergência jurisprudencial⁸³.

Passados cerca de 17 (dezassete) anos desde a introdução do RUJ da forma como atualmente concebido, os números do Supremo são importantes indicadores da sua aderência pela comunidade jurídica lusitana. Nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, de 2014 a 2023, a média de Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência exarados pelo Supremo em matéria cível foi de apenas 5,4 por ano⁸⁴. Mesmo para um país de pequenas dimensões como Portugal, o número é indiscutivelmente baixo e pode ser sinal de pouca efetividade do instituto, reflexo de uma série de razões, dentre as quais não se pode deixar de mencionar a postura defensiva do tribunal na admissão do recurso⁸⁵.

Para tentar compreendê-las, é importante destacar os aspetos “negativos” do RUJ. Sabe-se que a existência de mera força persuasiva dos AUJs decorre de posição tomada pelo Tribunal Constitucional da década de 90 quando optou pela inconstitucionalidade dos assentos. O objetivo deste entendimento é, principalmente, a separação dos poderes e a tentativa de não conferir funções legislativas aos tribunais, numa busca pelo controle do ativismo judicial.

Contudo, quando se opta pela mera força persuasiva a entendimentos exarados em sede de uniformização de jurisprudência, facto é que esses entendimentos perdem força logo de raiz. Por mais que haja mecanismos que auxiliam no respeito aos entendimentos uniformizados, a verdade é que sua força é apenas indicativa e orientadora e que os juízes dos tribunais inferiores podem deixar de cumpri-los (ainda que esse entendimento venha a ser reformado posteriormente). Isso significa dizer que o objetivo do RUJ, em dada

⁸¹ GERALDES, Abrantes. *Uniformização de Jurisprudência*. Texto que serviu de base à intervenção programada no Colóquio no Supremo Tribunal de Justiça no dia 25/06/2015. Disponível em: <https://fr.scribd.com/document/715726290/Uniformizacao-Jurisprudencia>, p. 5.

⁸² *Ibid.*

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência Cível*. Disponível em: <https://www.stj.pt/uniformizacao-de-jurisprudencia/civel/>.

⁸⁵ BARROCAS, Manuel Pereira. *O recurso para uniformização de jurisprudência previsto no artigo 688º e segs. do CPC tem alguma utilidade prática?* Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/135590/manuel-pereira-barrocas.pdf>, p. 242.

medida, esvazia-se, uma vez que sua força dentro da ordem jurídica portuguesa é, sim, limitada.

Essa opção lusitana (lê-se: a impossibilidade de concessão de força normativa a qualquer entendimento dos tribunais) é um reflexo evidente da tradição romano-germânica deste sistema. Contudo, o crescente diálogo entre as famílias da *common law* e da *civil law* e a galopante interseção entre estes sistemas leva-nos a questionar a opção portuguesa. Afinal, diante da evolução do Direito, das demandas da sociedade por mais segurança jurídica e coesão jurisprudencial, é preciso repensar antigos posicionamentos e antigas divisões que podem não mais coadunar com a realidade posta.

Mais que isso, o RUJ é um recurso extraordinário que, portanto, pode acarretar a rescisão de um caso julgado. É evidente a gravidade desta escolha que, por um lado, busca a segurança jurídica pela estabilidade dos tribunais, mas que, por outro, é capaz de anular um posicionamento anterior já revestido de imutabilidade. Essa crítica não pode ser menosprezada. A qualificação do RUJ como extraordinário leva também a uma necessidade de se proceder a uma interpretação mais rigorosa de seus pressupostos de recorribilidade, justamente pelas possíveis consequências de rescisão de caso julgado⁸⁶.

Por outro lado, são também evidentes algumas qualidades das opções legislativas feitas em Portugal. Em primeiro lugar, a clareza das disposições processuais no que tange ao grau de vinculação, às formas de proteção dos AUIs e dos demais instrumentos que buscam a coesão jurisprudencial demonstram o baixo grau de incerteza e discussão quanto aos mecanismos existentes. Em termos simples, comparado a outros ordenamentos, tal qual o brasileiro, as previsões portuguesas apresentam-se de forma mais clara e direcionada, o que também é um fator essencial pela busca da segurança jurídica.

Também não se ignora o “outro lado da moeda”, nomeadamente a noção de que a não obrigatoriedade das decisões proferidas em sede de RUJ permite naturalmente uma maior independência judicial⁸⁷. Ainda sob essa ótica, a manutenção da convivência entre o RUJ e a revista ampliada salvaguarda o direito dos interessados pois permite que eles façam uso do primeiro, quando a revista ampliada não tenha sido seguida pelos tribunais em casos que é devida⁸⁸.

⁸⁶ BELEZA, Maria dos Prazeres. Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013. In: *JURISMAT*, 2021, nº 14, p. 247.

⁸⁷ BELEZA, Maria dos Prazeres. *Op. cit.*, p. 263.

⁸⁸ *Ibid.*

Ainda nesse ponto, a uniformização da jurisprudência tem como potencial consequência a redução da litigância diante da previsibilidade da prestação jurisdicional⁸⁹. O Supremo, por sua vez, passa a assumir posição de destaque no sistema e perante a sociedade. Tudo isso contribui para um ambiente de maior certeza, eficácia e celeridade do sistema judiciário, ainda que os acórdãos tenham valor para-legislativo⁹⁰.

⁸⁹ GERALDES, Abrantes. *Uniformização de Jurisprudência. Op. cit.*, p. 7.

⁹⁰ *Ibid.*

Capítulo 3 - O sistema de precedentes no Brasil

3.1. Histórico legislativo e aproximação ao *stare decisis*

Por mais que o “sistema de precedentes brasileiro”, como comumente é chamado, tenha sido instaurado no Código de Processo Civil de 2015, facto é que o “*peso do precedente para o juiz já estava presente no nosso ordenamento jurídico*”⁹¹ desde os tempos de Brasil colónia. Por mais que, atualmente, a legislação processual brasileira tenha forte influência de ordenamentos como os Estados Unidos, pouco frequentemente é reconhecida a ingerência que o direito português teve anteriormente na valorização da jurisprudência no Brasil⁹².

Os assentos portugueses (melhor analisados no item 2.1 *supra*) também vigoraram no Brasil durante o período colonial e, ainda, durante certo tempo após a independência – o que mostra a grande presença do direito lusitano no país. Mais precisamente, após a elevação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro à Casa da Suplicação por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, a corte passou a ter competência para a edição de assentos. A extinção do instituto em terras brasileiras ocorreu apenas com a emergência da república⁹³.

Quando da instauração da república, em 1889, muito questionou-se sobre o papel que os precedentes passariam a ter no ordenamento. Nos primeiros anos do regime republicano, prevaleceu a ideia de que não deveria ser atribuída eficácia vinculante aos precedentes porquanto isso poderia significar a concessão de atividade legislativa aos tribunais; e, ainda, entendia-se que a liberdade de julgar dos magistrados seria cerceada⁹⁴.

Já no Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (“CPC/73”), havia um capítulo intitulado “*Da uniformização de Jurisprudência*” e, em seus artigos 476º a 479º, algumas normas que buscavam, de alguma maneira, a manutenção de uma jurisprudência estável e coesa. Um dos mecanismos para isso foi a previsão legislativa das súmulas (institutos “análogos” aos assentos portugueses) que, até então, existiam apenas no regimento

⁹¹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; MARQUES, Paula Mena Barreto. A aplicabilidade dos precedentes judiciais no processo arbitral. *In: Revista de Processo*, v. 323, 2022.

⁹² DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. *In: Revista de Processo Comparado*, v. 2, 2018.

⁹³ STRECK, Lênio Luiz; DOS SANTOS, Igor Raatz; MORBACH, Gilberto. *Op. cit.*, p. 24-25.

⁹⁴ DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. *Op. cit.*

interno do Supremo Tribunal Federal (“STF”). Em razão dos benefícios que trouxe, o instituto veio a encontrar previsão no art. 479 do CPC/73⁹⁵ e a competência para sua edição foi estendida do STF para os demais tribunais⁹⁶.

Um grande marco na valorização do precedente no Brasil foi a Emenda Constitucional nº 45 que criou as súmulas vinculantes. Até então, não existia uma norma legal que atribuísse qualquer forma de vinculação obrigatória à decisão de um tribunal. Contudo, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, comumente conhecida como a “reforma do Poder Judiciário”, instituiu a súmula vinculante que encontra previsão no art. 103-A⁹⁷ da Constituição Federal (“CRFB”) e foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 11.417/2006. Em outras palavras, a vinculação obrigatória de algumas decisões dos tribunais chega a ter previsão constitucional no país – o que não é um indício de menor importância.

Como mencionado, é bem verdade que o Brasil sofreu, desde sua independência e especialmente a partir da instauração da república, relevante influência dos Estados Unidos, tanto em aspectos jurídicos⁹⁸, como políticos e culturais. Isso explica, por exemplo, a adoção de um sistema federalista de Estado, o próprio presidencialismo, o controle de constitucionalidade difuso e a consagração de direitos individuais⁹⁹.

Essa influência cresceu nas últimas décadas e a aproximação do ordenamento brasileiro com os ordenamentos de origem anglo-saxã culminou no quadro que hoje temos no CPC/15. Como visto no item 1.3 acima, a galopante importância conferida à jurisprudência é um fenômeno denominado por alguns doutrinadores de

⁹⁵ “Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”.

⁹⁶ MORAIS, Natanne Lira de. A evolução do Direito Sumular no Brasil. *Conteúdo Jurídico*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45996/a-evolucao-do-direito-sumular-no-brasil>.

⁹⁷ “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

⁹⁸ Sobre o tema, dispõe Daniel Mitidiero: “A tradição do common law – especialmente a partir do direito americano – penetrou no direito brasileiro no final dos oitocentos, exercendo a partir daí nítida influência. (...) Em uma primeira, entrou no campo do direito constitucional (...) Além de influenciar a forma, o regime e o sistema de Governo, a forma de Estado, a organização dos poderes e o sistema judiciário (...). Em uma segunda, influenciou no terreno da Justiça Civil (...). Em uma terceira, nas primeiras décadas do nosso século. Nossa justiça Civil foi enriquecida com a adoção (...) da regra do stare decisis e a construção de várias teorias doutrinárias que partem do seu arcabouço” (HAZARD JR., Geoffrey, TARUFFO, Michele, MITIDIERO, Daniel. *A justiça Civil: dos Estados Unidos ao Brasil: tradução, atualização, apresentação e comparação com o Direito brasileiro por Daniel Mitidiero*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 42/43).

⁹⁹ DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. *Op. cit.*

“*commonlawlização*”¹⁰⁰. Com efeito, esse panorama levou a uma mudança no papel da jurisprudência no ordenamento brasileiro que, até então, em razão da forte influência romano-germânica, era tida como fonte formal de direito, com atribuição de um papel secundário¹⁰¹. A partir de 2015, as decisões judiciais passaram a ser tidas como fonte primária de direito, ou seja, como norma e parte do direito aplicável¹⁰² na busca pela solidificação da *stare decisis* no cenário brasileiro.

3.2. Os (complicados) artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil brasileiro

Cabe, então, debruçarmos-nos sobre o referido sistema brasileiro de precedentes previsto principalmente nos artigos 926 a 928 do CPC/15, bem como sobre as principais discussões que o circundam. Ressalta-se que é, naturalmente, impossível exaurir o referido tema que origina, desde 2015, uma miríade de discussões doutrinárias no ordenamento brasileiro. Nosso objetivo, portanto, é traçar um panorama geral da legislação processual sobre o assunto, com ênfase em entender os instrumentos previstos de forma a possibilitar o cotejo com as previsões portuguesas que tratam sobre a mesma seara.

O *caput* do artigo 926¹⁰³ é perentório ao consignar que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Ou seja, é dever dos tribunais a busca por uma jurisprudência dotada de estabilidade, o que significa que esse deve ser um objetivo perquirido pelo Judiciário. De forma a efetivar essa estabilidade, o primeiro parágrafo do mesmo artigo prevê a obrigatoriedade dos tribunais em editar súmulas que correspondam a jurisprudência dominante¹⁰⁴. De forma categórica,

¹⁰⁰ PORTO, Sérgio Gilberto. Common law, civil law e precedente judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 764.

¹⁰¹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; MARQUES, Paula Mena Barreto. *Op. cit.*

¹⁰² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; MARQUES, Paula Mena Barreto. *Op. cit.*; TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. In: *Revista de Processo*, v. 278, 2018.

¹⁰³ “Art. 926. *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

§ 1º *Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*

§ 2º *Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.*”

¹⁰⁴ Em sendo a súmula um instituto tipicamente brasileiro, cabe trazer o conceito de súmula: “*as súmulas consistem em enunciados editados e organizados pelos tribunais, tanto regionais e estaduais quanto superiores, que têm por finalidade precípua organizar o entendimento sobre determinado tema a fim de garantir maior previsibilidade e segurança à jurisprudência desses tribunais*” (ALVES, Fernanda Mello. *O papel dos enunciados de súmula no ordenamento brasileiro: uma análise crítica acerca da aplicação do*

o legislador consigna que os tribunais “*editarão*” as súmulas, ou seja, trata-se de função mandatória. O segundo parágrafo do mesmo dispositivo¹⁰⁵ vai além e traz a preocupação com que os enunciados sumulares não sejam previsões abstratas similares a textos normativos, mas que busquem a extração da *ratio decidendi* dos julgamentos que o originaram, tendo por base as circunstâncias fáticas do caso em concreto.

É no artigo 927¹⁰⁶ que reside, entretanto, a maior parte das divergências doutrinárias e jurisprudenciais. O dispositivo em causa determina que “*os juízes e os tribunais observarão*” as decisões listadas em seus incisos, quais sejam: (i) decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) enunciados de súmula vinculante; (iii) acórdãos em Incidente de Assunção de Competência (“IAC”) e Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (“IRDR”), julgamentos de recursos extraordinários e especial repetitivos (no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente); (iv) súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) em infraconstitucional; (v) orientações do plenário ou do órgão especial dos tribunais.

A principal questão que se coloca é saber se as decisões elencadas nesses incisos são vinculantes ou não. Entendemos que a escolha do verbo “*observarão*” é muito significativa e indica a intenção do legislador, qual seja, de instaurar a obrigação de obedecer e respeitar aquelas decisões¹⁰⁷. Além disso, não se pode deixar de mencionar que o projeto do Código continha a expressão “em princípio” que foi propositalmente retirada da previsão normativa, sendo esse mais um indício da intenção de atribuir vinculação obrigatória a estas decisões.

instituto no âmbito das cortes superiores. Rio de Janeiro, 2021. 97 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio).

¹⁰⁵ “§ 2º *Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação*”.

¹⁰⁶ “Art. 927. *Os juízes e os tribunais observarão:*

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (...)”.

¹⁰⁷ No mesmo sentido: CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. p. 188-192; ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 424. MELLO, Felipe Varela. O art. 927 do Código de Processo Civil e o seu rol de precedentes vinculantes. *In: Revista de Processo*, v. 330, 2022. Ainda nesse ponto, foi concebido o enunciado 170 do FPPC: “*As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos*”.

Essa também parece ser a melhor interpretação quando analisamos o artigo 927 de forma sistemática, considerando ainda os seus parágrafos. Veja-se: o §1º preocupa-se com fundamentação das decisões que observem precedentes; o §2º trata da possibilidade de haver audiências públicas quando da alteração de tese adotada em súmula ou repetitivo; o §3º preocupa-se com a modulação de efeitos em caso de alteração na jurisprudência dominante, o §4º, com fulcro na segurança jurídica e na confiança, determina que a modificação de um entendimento pacificado, súmula ou tese adotada em repetitivo deve observar fundamentação; e o §5º trata da necessidade da publicidade dos precedentes. A verdade é que estes parágrafos, ao se preocuparem minuciosamente com diversas questões afetas à incidência dos precedentes, “*não poderiam estar se referindo a um simples rol de precedentes persuasivos, que pouco afetam ou vinculam julgamentos futuros*”¹⁰⁸.

Há quem defenda, por outro lado, a inexistência de vinculação obrigatória, pelo que estes seriam precedentes meramente persuasivos a serem considerados, isto é, ponderados, pelos tribunais quando de seus julgamentos¹⁰⁹. Tem-se, ainda, uma parcela da doutrina que entende que apenas a Constituição poderia conferir força vinculante a precedentes e que, por isso, o dispositivo seria inconstitucional^{110/111}. Estas vertentes, contudo, não nos parecem ser a melhor interpretação tendo em vista o *animus* do legislador de instaurar um sistema de precedentes. O STJ, por sua vez, já se manifestou em mais de uma oportunidade sobre o tema, entendendo pela vinculação do rol do artigo 927¹¹².

Para além dos artigos 926 e 927, é possível citar, a título exemplificativo, alguns outros artigos previstos ao longo do CPC/15 que integram o sistema de precedentes¹¹³,

¹⁰⁸ Indícios muito bem pontuados por MELLO, Felipe Varela. O art. 927 do Código de Processo Civil e o seu rol de precedentes vinculantes. *Op. cit.*

¹⁰⁹ Por todos, tem-se Alexandre Freitas Câmara: “*É que a eficácia vinculante não resulta do disposto no art. 927 do CPC. E é equivocado, data vênia, pensar que tal eficácia resultaria do fato de que o texto normativo do caput desse dispositivo afirma que juízes e tribunais observarão o que consta dos incisos do aludido artigo de lei*”. CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 434.

¹¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 572/573.

¹¹¹ Cabe, ainda, a menção à vertente doutrinária que entende que os precedentes apenas poderiam ser considerados obrigatórios caso existisse a previsão de algum recurso capaz de impugnar decisão que deixa de o cumprir.

¹¹² Tem-se como exemplo: “*Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes.*” (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1427771/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Filipe Salomão, j. 24.06.2019).

¹¹³ MELLO, Felipe Varela. *Op. cit.*

quais sejam: (i) o artigo 928 que define o que são casos repetitivos¹¹⁴; (ii) o artigo 932, IV e V¹¹⁵, que dá poderes ao relator para dar provimento ou negar provimento a recursos, de forma monocrática, caso estejam em acordo ou desacordo com certos entendimentos do STF ou do STJ; e (iii) artigo 311, II¹¹⁶, que permite a concessão de tutela de evidência quando houver tese firmada em caso repetitivo ou súmula vinculante.

É interessante notar que o legislador brasileiro não teve apenas a preocupação de prever a vinculação das decisões, mas ainda a forma como os padrões decisórios devem ser aplicados, superados ou afastados no caso concreto. O artigo 489, §1º, V, do CPC determina que não pode ser considerada fundamentada aquela decisão judicial que se limita a invocar “*precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos*”. Esse dever de fundamentação é essencial para a solidificação e funcionamento do sistema de precedentes. Apenas diante da correta fundamentação na aplicação do precedente é possível que seja criado um verdadeiro sistema de *stare decisis*. Dessa forma, são estabelecidos os fatos substanciais e é construída a norma jurídica para que o sistema funcione de forma correta¹¹⁷.

Isso significa dizer, então, que incumbe ao julgador, quando da invocação de um precedente, analisar as circunstâncias fáticas do caso paradigma, para, na sequência,

¹¹⁴ “Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.

¹¹⁵ “Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (...)”

¹¹⁶ “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (...)”

¹¹⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 386.

comparar com as circunstâncias do caso em julgamento. Caso haja um juízo positivo de similitude, deve ser aplicado o entendimento proferido no precedente. Sendo impossível a distinção entre ambos, o resultado deste deverá ser o mesmo que o resultado daquele¹¹⁸.

A fundamentação exigida por parte dos magistrados quando da aplicação de um precedente obrigatório é, por óbvio, menos complexa e exigente do que aquela cabível quando do afastamento de um precedente, ou seja, quando deve ser feita a distinção entre o caso paradigma e o caso ora em análise. No caso de aplicação, o magistrado precisa apenas identificar os fatos substanciais, sem a necessidade de revisitar toda a argumentação jurídica previamente analisada durante a formação do precedente¹¹⁹.

No entanto, uma situação distinta surge quando o juiz, ao cotejar o precedente com o caso em questão, constata que os fatos essenciais de ambos não se assemelham o suficiente para aplicar a *ratio decidendi*¹²⁰ daquele no presente. Nessas circunstâncias, o dever de fundamentação se torna mais intrincado, já que o artigo 489, §1º, VI, do CPC¹²¹ demanda que as decisões empreguem a técnica da distinção, derivada do instituto do *distinguishing*¹²² originário do direito da *common law*.

3.3. Os desafios e as vantagens

Passados mais de 8 (oito) anos da entrada em vigor do CPC/15, já se torna possível traçar algumas considerações acerca dos efeitos práticos do sistema de precedentes na prática no Brasil, bem como as principais vantagens e desvantagens que dele se originam.

¹¹⁸ MACÊDO, Lucas Buri de. *Op. cit.*, p. 388.

¹¹⁹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento de eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. *In: Revista de Processo*, v. 258, 2016. p. 344.

¹²⁰ No Brasil, STJ vêm entendendo *ratio decidendi* como sinônimo de “razões de decidir” ou “motivos determinantes” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1852691/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, j. 23 jun. 2021; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1852629/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Brasília, j. 6 out. 2020).

¹²¹ “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)”

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

¹²² “o *distinguishing* é uma técnica processual originária do direito do *common law* por meio da qual o magistrado afere a disparidade entre os fatos do caso em julgamento e do precedente de forma a afastar a solução dada ao padrão decisório paradigma no caso concreto. A efetuação do *distinguishing* depende, por óbvio, de uma atividade interpretativa do juiz que não pode aplicar automaticamente o precedente ao caso concreto, devendo realizar o cotejo fático entre ambos os processos. Desse modo, sempre que for pertinente e cabível, é preciso que ele diferencie a lide sub judice do padrão decisório, em decisão fundamentada e prestigiando o contraditório efetivo” (ALVES, Fernanda Mello. *Op. cit.*, p. 56).

Essa análise acerca da aplicabilidade das normas processuais em causa (que, naturalmente, possui alto teor crítico) é importante para que possamos, na sequência, cotejar ambos os ordenamentos.

Primeiramente, no que tange aos desafios enfrentados pelos operadores do direito brasileiro, temos como principal fator as diferentes interpretações que emergem acerca das próprias previsões processuais. Como exposto no item anterior, a doutrina diverge acerca do rol de padrões decisórios vinculantes e persuasivos, divergência essa que se estende aos magistrados e demais operadores do direito. Por não haver um consenso acerca de quais são os padrões decisórios que obrigatoriamente devem ser observados e aqueles que não são obrigatórios, o que vem ocorrendo é a aplicação do artigo 927 do CPC de diferentes formas. Esse quadro vai de encontro ao princípio basilar que levou à instauração do sistema de precedentes, qual seja, a busca por uma maior segurança jurídica e previsibilidade nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais. Ora, se não há certeza acerca do nível de vinculação das decisões ou acerca de quais decisões devem ser observadas, como que se atingirá um nível de segurança jurídica desejado?

Um segundo desafio que emerge desse panorama e que não pode ser desconsiderado é o fator temporal. Por mais que, como vimos, a importância dada aos padrões decisórios date dos tempos coloniais no país, a bem da verdade é que o sistema de precedentes, como concebido atualmente, ainda é recente. Ainda que a estranheza inicial tenha sido superada, é recente a proeminência adquirida pelo sistema de precedentes. Por esse motivo, é perfeitamente natural que ainda haja uma maior dificuldade na utilização dos padrões decisórios pelos tribunais. Afinal, não bastam alterações legislativas ou apenas a edição dos enunciados. Mais que isso, é necessário que haja uma mudança na forma de decidir¹²³.

Ademais, para que seja feita a correta aplicação, invocação, superação ou distinção de um precedente exige o conhecimento de muitos institutos originários do *stare decisis*. A noção de extração da *ratio decidendi* dos padrões decisórios, o necessário cotejo fático entre caso paradigma e caso vertente e o *distinguishing* são exemplos de técnicas e conceitos que têm sua origem no direito anglo-saxão e, portanto, nem sempre estiveram presentes na rotina dos órgãos jurisdicionais brasileiros. Com efeito, é seguro dizer que há, em certa medida, um desconhecimento, por parte dos magistrados, acerca da correta forma de utilização dos padrões decisórios.

¹²³ CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Op. cit.*, p. 145.

Esse desconhecimento acarreta um (inapropriado) costume dos órgãos jurisdicionais de não examinar da maneira adequada os precedentes em suas decisões, tanto para aplicá-los quanto para afastá-los no caso concreto. Isso significa dizer que não há o hábito do emprego dos demais padrões decisórios como *principium* argumentativo¹²⁴, de forma que eles são frequentemente utilizados sem grandes reflexões teóricas ou qualquer atenção à comparação entre o caso paradigma e o em julgamento¹²⁵.

Por fim, um terceiro desafio que, além de jurídico, possui enorme carga cultural, consiste na considerável resistência dos tribunais à obrigação de aplicar entendimentos exarados anteriormente. Os juízes estão extremamente acostumados a julgar caso concreto, em uma perspectiva decisionista¹²⁶. Isso se dá porque essa forma de pensar o direito, isto é, a partir de um sistema de precedentes, acarreta com muita frequência uma ideia de redução da liberdade interpretativa do juiz em associação a uma obrigação de obediência a decisões prévias do tribunal ou de outros tribunais. Esse *modus operandi*, contudo, não fez parte da formação dos magistrados atuantes hoje em dia¹²⁷. Por esse motivo, a alteração desse quadro decerto somente seria possível a médio e longo prazo, a partir de uma mudança na forma em que os julgadores pensam o Direito¹²⁸.

Passemos às principais vantagens trazidas pelo sistema de precedentes. Em primeiro lugar, não se pode negar que há, desde 2016, um maior respeito pelos padrões decisórios previstos no artigo 927 do CPC/15, independentemente das discussões e divergências relativas ao nível de vinculação e à observância obrigatória.

Como se sabe, um dos maiores problemas dos órgãos jurisdicionais no Brasil é o abarrotamento de demandas. O número galopante de processos, em descompasso com o número de funcionários e tribunais, acaba por ocasionar um cenário de extrema morosidade na prestação de uma tutela efetiva – o que, diga-se de passagem, é deletério para todos os sujeitos do ordenamento jurídico. A concepção do sistema de precedentes, como exposto no item anterior, também possui o condão de acelerar o julgamento de casos massificados ou repetitivos.

¹²⁴ CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Op. cit.*, p. 145.

¹²⁵ PEIXOTO, Ravi. *Op. cit.*, p. 140.

¹²⁶ FUX, Luiz; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. O sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. *In: Revista de Processo*, v. 332, 2022.

¹²⁷ PEIXOTO, Ravi. *Op. cit.*, p. 141.

¹²⁸ TORRANO, Bruno. Precedentes vinculantes do direito brasileiro que não vinculam nada. *In: Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/bruno-torrano-precedentes-vinculantes-nao-vinculam-nada>.

O legislador brasileiro de 2015 favorece o julgamento de questões repetitivas comuns por meio de precedentes qualificados como o IAC e o IRDR que permitem “estabelecer uma certeza sobre as questões polêmicas”¹²⁹ que serão replicadas em milhares de demandas similares. Todo esse cenário tem o potencial de melhorar a efetividade da prestação jurisdicional em termos de tempo, mas também de garantir, mais uma vez, a efetivação da segurança jurídica a partir da previsibilidade da aplicação do direito nestes casos repetitivos.

Não se pode deixar de mencionar que a fixação de jurisprudência estável, seja por meio de IRDR, IAC ou outro tipo de precedente, será de imensa aplicabilidade quando do maior desenvolvimento de programas de Inteligência Artificial (“IA”) pelos tribunais. Feitas todas as ressalvas cabíveis e ainda considerando todas as críticas relativas ao uso da IA pelos órgãos jurisdicionais (que não são objeto de análise neste trabalho que, por isso, não serão abordadas), sabe-se que a tendência é que casos similares e menor complexidade venham a ser cada vez mais automatizados e assistidos por sistemas que fazem uso de algoritmos de IA¹³⁰. Tem-se, portanto, mais um benefício ainda por se solidificar e se concretizar, da fixação de jurisprudência sólida e estável.

¹²⁹ FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. *Op. cit.*

¹³⁰ Acerca do uso da tecnologia pelos tribunais, recomenda-se a leitura de: ABDALLA, Gustavo. Ferramenta ou muleta? Breve análise sobre o uso da tecnologia e precedentes na tomada de decisões nos tribunais. *In: Revista de Processo*, v. 335, 2023.

Capítulo 4 – O Cotejo

4.1. Análise comparativa

Uma vez sedimentadas as bases teóricas particulares de ambos os ordenamentos estudados, torna-se possível, neste momento, fazer o cotejo comparativo entre os institutos provenientes do Brasil e de Portugal.

Em termos de semelhança, o RUJ reúne algumas das características de alguns dos instrumentos do sistema de precedentes brasileiros. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, precedente que tem um procedimento específico de formação, é cabível apenas quando está configurado um panorama de controvérsia jurisprudencial acerca de uma única questão de direito (art. 976 do CPC/15). Assim como no RUJ, no pedido de instauração de um IRDR é preciso que seja efetivamente demonstrada a existência de contradição acerca de uma mesma interpretação normativa. No caso do IRDR, não basta a contraposição de duas decisões, mas de uma repetição de entendimentos dissonantes. No mesmo sentido, um dos fundamentos possíveis para interposição de Recurso Especial para o STJ e Recurso Extraordinário para o STF é também a existência de dissídio jurisprudencial, o que reflete mais uma vez como ambos os sistemas jurídicos se preocupam com a resolução de contradição entre decisões como forma de buscar a segurança jurídica.

Para salvaguardar entendimentos uniformizados pelo STJ, Portugal prevê a recorribilidade, via recurso ordinário, de decisões que contrariem esses entendimentos. O ordenamento brasileiro prevê o mecanismo da Reclamação (ou seja, a possibilidade de, literalmente, reclamar de uma decisão proferida por um tribunal ao tribunal imediatamente superior) caso a decisão seja proferida em contrariedade à súmula vinculante, decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, IRDR ou IAC.

Indo além, em termos de efeitos das decisões, ambos os ordenamentos buscam salvaguardar a legítima expectativa do jurisdicionado diante de uma nova ou de alteração de uma tese. O art. 695º, número 3, do CPC/13 em Portugal ressalva que as decisões de provimento em RUJ não podem afetar sentenças anteriores. Além disso, a doutrina entende pela possibilidade de os tribunais modularem os efeitos quando necessário. No Brasil, o §3º do art. 927 permite também a modulação de efeitos em casos de alteração de jurisprudência em prol do interesse social e da segurança jurídica.

No que concerne as diferenças, tem-se que o RUJ é um recurso extraordinário, isto é, a ser interposto depois do trânsito em julgado. No Brasil, não existe a previsão de recursos passíveis de interposição depois do trânsito em julgado dos processos. A única alternativa no ordenamento brasileiro é a ação rescisória que só pode ser ajuizada em casos muito específicos como violação de norma jurídica, corrupção, incompetência absoluta do juízo, entre outros casos¹³¹, mas que não se relacionam com a uniformização de jurisprudência. Ainda na seara das diferenças, um dos instrumentos do ordenamento brasileiro, qual seja a súmula vinculante, possui previsão constitucional e a obrigação de manutenção de uma jurisprudência estável é consagrada em artigo autónomo no CPC/15. Em Portugal, a constituição não trata da uniformização de jurisprudência, que tem sua previsão restrita ao CPC/13. Além disso, como vimos, em Portugal não há vinculação obrigatória dos precedentes judiciais.

Por mais que um juízo de valor não seja nosso objetivo principal, como esclarecido no Capítulo 1 deste trabalho, o exercício comparado exige uma tomada de posição, pelo que não podemos deixar de enunciar algumas considerações acerca das escolhas luso-brasileiras. O ordenamento português, ao optar apenas por um recurso principal encarregado pela uniformização da jurisprudência (ainda que, como vimos, existam outros mecanismos em paralelo) e regulamentá-lo de forma mais “completa” traz maior segurança à aplicabilidade das disposições contratuais.

Ademais, em razão do entendimento exarado pelo Tribunal Constitucional de que as decisões dos tribunais não podem ter função normativa em 1995, também não paira dúvida acerca da força vinculante dos AUJs. Ainda que a posição em si possa ser questionada, facto é que não se questiona a vinculação, como ocorre no Brasil. Toda essa *blindagem* ao redor das disposições processuais é, em si, fundamental para a busca da segurança jurídica.

¹³¹ “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (...).

Por outro lado, não podemos deixar de questionar se o RUJ (e os outros mecanismos que vimos) são suficientes para responder a todas as necessidades de uma sociedade em crescimento e que vem adquirindo complexidade. Soma-se a isso o facto de que, como concluimos, o RUJ acaba por não ter alta aderência por parte da comunidade jurídica portuguesa, o que nos leva a questionar a sua eficácia. Ao mesmo tempo, surge a dúvida acerca da possibilidade de instauração de mecanismos de uniformização no âmbito dos Tribunais da Relação, por exemplo. Entendemos que a existência de mecanismos em diferentes instâncias, bem como melhor explicitação das formas de superação e atualização de entendimentos uniformizados, são vitais para um sistema mais coeso. Nesse sentido, também se indaga se a ausência de força vinculante a qualquer decisão emanada por tribunais portuguesas não é um posicionamento dissonante da tendência mundial e que, ao fim e ao cabo, deixa a segurança jurídica e a uniformização em segundo plano em prol da liberdade do julgador.

Finalmente, como se demonstrou, o legislador brasileiro optou por um sistema de precedentes muito “arriscado” em 2015, o que trouxe consequências inevitáveis. Primeiramente, a falta de clareza nas previsões do CPC/15 acarretou uma enxurrada de debates doutrinários acerca da aplicação dos diferentes tipos de precedentes previstos no artigo 927. Todos esses debates e dúvidas geram aplicações díspares do sistema de precedentes ao redor do país. Esse panorama acarreta – paradoxalmente - uma insegurança jurídica que não se vê em Portugal e que era justamente o que se buscava evitar. Em segundo lugar, foram importados institutos e hábitos estrangeiros como a superação, o *distinguishing*, a *ratio decidendi* e outros, sem que os operadores do direito brasileiros estivessem preparados e sem que isso fizesse parte da realidade do país.

Ao mesmo tempo, não se pode deixar de considerar que, desde 2015, há uma preocupação muito maior pelo respeito dos entendimentos exarados anteriormente pelos tribunais brasileiros (ainda que haja muita dúvida sobre a vinculação destas decisões). Tanto a doutrina como os demais operadores do direito brasileiro têm buscado aplicar o sistema de precedentes e os entendimentos fixados. Mais que isso, o estabelecimento de teses em sede de recursos repetitivos e outros mecanismos tem gerado um efeito positivo na externalização do entendimento dos tribunais em matérias mais corriqueiras. Isso mostra que a mudança feita por parte do legislador gera efeitos positivos e benéficos, o que pode servir de inspiração para o país europeu.

A bem da verdade é que o sistema de precedentes brasileiro, ainda que passível de muitas críticas, traz consigo mecanismos muito ricos que permitam o estabelecimento de padrões decisórios em sede estadual e federal, bem como em diferentes instâncias – o que, por sua vez, falta em Portugal. Isso, por si só, demonstra a preocupação pela busca da segurança jurídica nas diferentes esferas do judiciário.

4.2. Fatores extrajurídicos insuperáveis e realidades incompatíveis

Como vimos ao longo deste trabalho, a análise histórica do Direito, relativamente a cada um dos países, permite compreender, em parte, como chegamos aos cenários atuais e as escolhas feitas pelos legisladores. Entretanto, existem ainda questões não jurídicas, muitas vezes não escritas e pouco faladas, que contribuem em muito para os caminhos adotados por Brasil e Portugal. Mais uma vez, não se almeja exaurir o tema ou proporcionar respostas que expliquem ou justifiquem tudo que foi estudado até agora, mas apenas enunciar pontos relevantes relacionados com a realidade de cada país que são determinantes para o tema.

Podem parecer óbvio, mas vale ressaltar que as dimensões de Portugal e do Brasil são distintas em termos numéricos e territoriais, o que, invariavelmente, tem efeitos nos sistemas judiciários destes países. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”), o Brasil tinha, em 2022, aproximadamente 203,1 milhões de habitantes¹³². No que diz respeito ao Poder Judiciário brasileiro, a 1ª instância conta com 15.321 unidades judiciárias ao redor do país¹³³ e os dados do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao ano de 2022, mostram mais de 31,5 milhões de processos novos¹³⁴ e cerca de 81,4 milhões em trâmite¹³⁵. No mesmo ano, foram julgados 29,1 milhões de processos¹³⁶ e há uma média de 6.747 de processos por magistrado¹³⁷.

Segundo o PORDATA, Portugal contava com 10,3 milhões de habitantes em 2021¹³⁸. No que diz respeito ao poder judiciário português, em 2022, o país contava com

¹³² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo 2022*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>.

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2023*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>, p. 26.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 93.

¹³⁵ *Ibid.*, 92

¹³⁶ *Ibid.*, 95.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 107.

¹³⁸ PORDATA. *População residente segundo os Censos: total e por grandes grupos etários*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+segundo+os+censos+total+e+por+grandes+grupos+etarios-512>.

38 tribunais de primeira instância ou superiores¹³⁹ e foram 121.243 processos cíveis findos no ano¹⁴⁰. Há uma média de 280,2 processos entrados, findos e pendentes por magistrados¹⁴¹ e um total de 484.189 processos novos que surgem, aguardam decisão ou são resolvidos pelos tribunais de primeira instância e superiores¹⁴².

Estes números não deixam dúvidas: diferentes panoramas demandam diferentes soluções jurídicas. No Brasil, o alarmante quadro de sobrecarga dos tribunais associado à extensão territorial e ao alto número de tribunais gerou (e gera) imensa dificuldade no tratamento rápido, efetivo e equânime das demandas judiciais. Em um país de tamanha dimensão, não é raro, por exemplo, que casos com o mesmo contexto fático-jurídico recebam prestações jurisdicionais completamente distintas, o que a doutrina passou a chamar de jurisprudência lotérica¹⁴³.

É altamente difícil, no ritmo dos tribunais brasileiros, até mesmo acompanhar a posição da jurisprudência e o julgamento de casos anteriores. Isso decorre não apenas da quantidade de casos, mas também de aspetos práticos como o facto de que os tribunais estaduais brasileiros fazem uso de diferentes sistemas informáticos. Diferente do que ocorre em Portugal com o *citius*, no Brasil, não há sequer a uniformização das plataformas dos tribunais.

Esse quadro de pouca efetividade da prestação jurisdicional engloba diferentes aspetos como o temporal e o qualitativo. Por isso, o CPC/15 veio prever uma série de tentativas de solução de forma a remediar esse quadro danoso para o Estado Democrático de Direito. A bem da verdade é que o cenário brasileiro demandava diferentes mecanismos para suprir diferentes deficiências. Por isso, atualmente, temos instrumentos que buscam aumentar a celeridade do julgamento de questões repetitivas como o IAC e o IRDR, mas também a preocupação com a coesão jurisprudencial a partir da atribuição de vinculação obrigatória a algumas decisões paradigmas como as súmulas vinculantes.

¹³⁹ PORDATA. *Tribunais Judiciais*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/tribunais+judiciais-244>

¹⁴⁰ PORDATA. *Ações cíveis findas nos Tribunais Judiciais de 1.ª instância: total e por duração*.

Disponível em:

<https://www.pordata.pt/portugal/acoes+civeis+findas+nos+tribunais+judiciais+de+1.%c2%aa+instancia+total+e+por+duracao-993>.

¹⁴¹ Esse índice evidencia quantos casos novos surgem, aguardam decisão ou são resolvidos em tribunal em média, por juiz (PORDATA. *Processos entrados, findos e pendentes por magistrado judicial*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/processos+entrados++findos+e+pendentes+por+magistrado+judicial-630>).

¹⁴² PORDATA. *Tribunais Judiciais: processos entrados, findos e pendentes*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/tribunais+judiciais+processos+entrados++findos+e+pendentes-247>.

¹⁴³ CAMBI, Eduardo. *Op. cit.*

A impressão que se tem é que o legislador brasileiro tentou, por meio da instauração de diversos mecanismos, remediar uma série de problemas sistêmicos de forma a atribuir força vinculante a muitas decisões, mas também aumentando a força vinculativa de outras, além de tentar solver demandas repetitivas de forma mais eficaz. Como vimos no ponto anterior, essa escolha teve algumas consequências positivas, mas outras muito negativas. Independente destes efeitos, o que resta evidente é que o sistema de precedentes do CPC/15, no Brasil, é uma clara resposta aos números expostos anteriormente e ao abarrotamento dos tribunais do país.

Em Portugal, o menor número de processos tanto em termos absolutos como relativos faz, naturalmente, com que o controle e acompanhamento das decisões judiciais seja possível. Em outras palavras, quando do julgamento de um caso que tenha o contexto fático e jurídico similar a outros anteriormente julgados, é (mais) factível conceber a consulta das decisões anteriores, sua análise e, até mesmo, sua utilização em termos comparativos. Ainda que não seja atribuída força vinculante a essas decisões pretéritas, elas naturalmente tornam-se um parâmetro e até mesmo um fundamento argumentativo em casos futuros com o mesmo contexto. Por esse motivo, a escolha do legislador português pela institucionalização formal de apenas um recurso com o objetivo de uniformização da jurisprudência justifica-se também pela ótica funcional e operacional deste ordenamento.

O aspeto cultural não pode ser menosprezado. No Brasil, há uma maior cultura de litigiosidade e acesso aos tribunais¹⁴⁴, evidenciada, por exemplo, no alto número de demandas relativas ao direito do consumidor e previdenciário¹⁴⁵ e do elevado número de processos perante os juizados especiais¹⁴⁶. Também por esse motivo é preciso manter uma jurisprudência estável e teses vinculantes bem estabelecidas, de forma a desestimular o ajuizamento de demandas judiciais puramente aventureiras. Em Portugal, parece-nos haver uma maior aderência às fases pré-litigiosas e às tentativas de mediação e conciliação antes do acesso aos tribunais.

A escolha pela criação do sistema de precedentes no Brasil também decorre de um fator cultural mais macro, qual seja, a influência dos Estados Unidos no ordenamento

¹⁴⁴ Em média, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), *Op. cit.*, p. 102).

¹⁴⁵ Assuntos mais demandados nos juizados especiais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), *Op. cit.*, p. 278).

¹⁴⁶ Os Juizados Especiais brasileiros são os equivalentes aos Julgados de Paz em Portugal e tratam de demandas de menor valor e menor complexidade em matéria cível e criminal. A gratuidade do acesso a esse setor do Poder Judiciário também contribui para o alto número de processos.

jurídico. Como já mencionado, não é novidade que o federalismo norte-americano teve grande influência no direito constitucional brasileiro, nomeadamente na divisão de competências e poderes das entidades federativas no Brasil. Nas últimas décadas, a aproximação aos ordenamentos da *common law* também se expandiu para o processo civil, tendo a força do precedente e outros institutos anglo-saxões ganhado espaço no país (cf. melhor explicitado no item 1.3 *supra*).

Toda essa influência fez com Brasil e Portugal, apesar de terem um passado comum e um ponto de partida de seus ordenamentos quase similar, se afastassem e se distanciassem na história mais recente. O Brasil, por um lado, alinou-se mais a um ordenamento aberto a influências externas e internacionais, especialmente dos países de tradições distintas como Inglaterra e Estados Unidos, muito em consonância com uma tendência mundial. Portugal, a seu turno, manteve-se mais fechado no que diz respeito à tendência de *commonlawlização* e contrário à tendência de atribuir força vinculante a decisões dos tribunais. Não se pode deixar de mencionar que, ao revés, Portugal, nas últimas décadas, passou a sofrer influência do Direito Europeu em razão do crescente desenvolvimento da União Europeia.

Enquanto juristas, é preciso sempre lembrar-nos que o Direito é fruto e instrumento da realidade do meio em que se insere e dela não pode dissociar-se. Por vezes, no meio de debates técnicos, essa ideia pode acabar adormecida, mas, sempre que possível, temos de revivê-la.

Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo realizar um estudo de processo civil comparado entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal no que diz respeito aos mecanismos existentes em ambos os países na busca pela uniformização da jurisprudência. Para tanto, em um primeiro momento, foram estabelecidas as premissas metodológicas desse estudo de forma a solidificar alguns conceitos adotados e sedimentar o caminho percorrido no seu desenvolvimento. Na sequência, foram analisados ambos os ordenamentos de forma individual a partir de uma perspectiva histórico-dogmática.

O Brasil optou, em 2015, pela instauração de um robusto sistema de precedentes e pela inserção de diferentes mecanismos voltados para o alcance de uma coesão jurisprudencial e celeridade na prestação jurisdicional. Ainda que seja verdade que vem sendo verificado, no país latino, uma maior preocupação com o respeito por decisões pretéritas e, mais ainda, com as posições tomadas pelos tribunais superiores, ao mesmo tempo, as inovações legislativas de 2015 geram imensos debates e dúvidas na sua aplicação. Não se ignora que o esse sistema de precedentes é uma resposta ao facto de que o Brasil sofre com intenso abarrotamento dos tribunais e com dificuldades de uniformização dos posicionamentos os órgãos jurisdicionais em razão do alto número de processos, contingente populacional e, obviamente, território.

Por seu turno, Portugal vem, desde a década de 90, caminhando na solidificação da ideia de que os órgãos jurisdicionais não podem ser dotados de força legislativa, pelo que as decisões de seus órgãos jurisdicionais não são dotadas de carácter vinculante. Isso, como vimos, não é sinónimo de inexistência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. O país europeu conta com algumas formas de estabilizar a jurisprudência, sendo o RUJ o principal. Em razão das dimensões menores, é mais fácil o respeito pelas decisões pretéritas sobre o mesmo assunto, ainda que não sejam dotadas de força vinculante obrigatória. Ainda assim, é preciso questionar se os (poucos) mecanismos instaurados no país são suficientes para suprir essa demanda de segurança jurídica.

Uma vez estabelecidos os dois cenários, a pesquisa cumulou no cotejo efetivo entre os ordenamentos em causa. Como vimos, facto é que, apesar de terem uma origem comum, muito em razão da história entrelaçada de ambos os países, diversos fatores levaram a solidificação de panoramas muito distintos no que diz respeito a força do precedente e aos mecanismos de coesão jurisprudencial. Dentre estes fatores, não podem

deixar de ser considerados aspetos jurídicos, mas também questões culturais, políticas e geográficas, tais quais as diferentes influências externas sofridas por Brasil e Portugal, as disparidades territoriais e populacionais, além dos problemas distintos enfrentados por cada um dos países no que tange aos seus órgãos judiciários.

O objetivo deste trabalho não foi, em nenhum momento, buscar qual é supostamente a resposta legislativa mais acertada. Almejou-se uma contraposição de situações de forma crítica e analítica, sempre de maneira a expor as vantagens e desvantagens (tanto teóricas quanto práticas) das opções legislativas luso-brasileiras. Isso tudo sem deixar de ter em consideração as realidades de cada um dos países que, por serem diametralmente distintas, influenciam de forma invariável nas respostas do Direito em cada um dos panoramas.

Desse modo, o que se espera que este trabalho tenha alcançado é, por meio do Direito Comparado, uma análise crítica das opções de seu próprio ordenamento a luz de escolhas distintas feitas por outros países, neste caso Portugal e Brasil. Com efeito, permitiu-se a expansão as possibilidades e a compreensão de outras formas de se chegar ao mesmo objetivo. Neste caso, a busca pela segurança jurídica do jurisdicionado, elemento vital para o Estado Democrático de Direito.

Referências Bibliográficas

A – Doutrina

ABDALLA, Gustavo. Ferramenta ou muleta? Breve análise sobre o uso da tecnologia e precedentes na tomada de decisões nos tribunais. *In: Revista de Processo*, v. 335, 2023.

ALEXANDRE, Isabel. *Problemas recentes da uniformização da jurisprudência em processo civil*. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bce84ae08-ee30-4d1f-bb1d-875538180432%7D.pdf>. Acesso em 20 abr de 2024.

ALVES, Fernanda Mello. *O papel dos enunciados de súmula no ordenamento brasileiro: uma análise crítica acerca da aplicação do instituto no âmbito das cortes superiores*. Rio de Janeiro, 2021. 97 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Processo Civil Contemporâneo: um enfoque comparativo. *In: Revista da EMERJ*, v. 6, 2003.

BARROCAS, Manuel Pereira. *O recurso para uniformização de jurisprudência previsto no artigo 688º e segs. do CPC tem alguma utilidade prática?* Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/135590/manuel-pereira-barrocas.pdf>. Acesso em 20 abr de 2024.

BELEZA, Maria dos Prazeres. Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013. *In: JURISMAT*, 2021, nº 14.

BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro. Recursos para o Supremo Tribunal de Justiça. *In: Revista do Ministério Público*, Cadernos nº 11, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Carla Inês Brás. Recursos em Processo Civil: Regime dos Pressupostos após a Reforma de 2007. *In: As Recentes Reformas na Acção Executiva e nos Recursos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *In: Revista de Processo*, São Paulo, v. 786, 2001.

CAPONI, Remo. A Comparação Como Método (Uma Nota Sobre A Estrutura Do Tertium Comparationis). In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64399>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2023*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 20 abr de 2024.

CORDEIRO, António Menezes. *Anotação*. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B4015045d-5199-45c5-a3c6-228d6a12970d%7D.pdf>. Acesso em 20 abr de 2024.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; MARQUES, Paula Mena Barreto. A aplicabilidade dos precedentes judiciais no processo arbitral. In: *Revista de Processo*, v. 323, 2022.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. In: *Revista de Processo Comparado*, v. 2, 2018.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. Dos assentos portugueses às súmulas vinculantes brasileiras. In: *Revista jurídica FGV*. p. 157. Disponível em: <https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/48/55>. Acesso em: 17 dez de 2023.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, MENDES, Armindo Ribeiro. *Código de Processo Civil: Anotado*. v. 3, Coimbra: Almedina, 2022.

FUX, Luiz; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. O sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. In: *Revista de Processo*, v. 332, 2022.

GERALDES, António Abrantes Galdes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Código de Processo Civil anotado*, v. 1., 3ª ed., 2022.

GERALDES, António Abrantes Galdes. *Recursos em Processo Civil*. Coimbra: Almedina, 2022, 7. ed.

GERALDES, Abrantes. *Uniformização de Jurisprudência*. Texto que serviu de base à intervenção programada no Colóquio no Supremo Tribunal de Justiça no dia 25/06/2015. Disponível em: <https://fr.scribd.com/document/715726290/Uniformizacao-Jurisprudencia>. Acesso em 20 abr de 2024.

HAZARD JR., Geoffrey, TARUFFO, Michele, MITIDIERO, Daniel. *A justiça Civil: dos Estados Unidos ao Brasil: tradução, atualização, apresentação e comparação com o Direito brasileiro por Daniel Mitidiero*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo 2022*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em 20 abr de 2024.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo Martins Fontes, 1998.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento de eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la. In: *Revista de Processo*, v. 258, 2016.

LEAL, Roger Stiefelman. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LESSA, Guilherme Thofehrn. *Precedentes judiciais e raciocínio jurídico: aplicação, analogia e distinção*. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v. 2. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. (Livro eletrônico).

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MELLO, Felipe Varela. O art. 927 do Código de Processo Civil e o seu rol de precedentes vinculantes. In: *Revista de Processo*, v. 330, 2022.

MENDES, Armindo Ribeiro. *Direito processual civil III. Recursos*. Associação Académica da Faculdade de Lisboa, 1982.

MENDES, J. de Castro; SOUZA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*, AAFDL: Lisboa, 2022, v. 2.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MORAIS, Natanne Lira de. A evolução do Direito Sumular no Brasil. *Conteúdo Jurídico*. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45996/evolucao-do-direito-sumular-no-brasil>. Acesso em 20 abr de 2024.

NEVES, Antonio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983.

PASQUALOTTO, Victória. *Processo civil comprado: Do direito comparado à comparação no processo civil*. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coord.). São Paulo : Thomson Reuters, 2022.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PORDATA. *Ações cíveis findas nos Tribunais Judiciais de 1.ª instância: total e por duração*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/acoes+civeis+findas+nos+tribunais+judiciais+de+1.%c2%aa+instancia+total+e+por+duracao-993>. Acesso em 20 abr de 2024.

PORDATA. *População residente segundo os Censos: total e por grandes grupos etários*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+segundo+os+censos+total+e+por+grandes+grupos+etarios-512>. Acesso em 20 abr de 2024.

PORDATA. *Tribunais Judiciais: processos entrados, findos e pendentes*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/tribunais+judiciais+processos+entrados++findos+e+pendentes-247>. Acesso em 20 abr de 2024.

PORDATA. *Processos entrados, findos e pendentes por magistrado judicial*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/processos+entrados++findos+e+pendentes+por+magistrado+judicial-630>. Acesso em 20 abr de 2024.

PORDATA. *Tribunais Judiciais*. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/tribunais+judiciais-244>. Acesso em 20 abr de 2024.

PORTO, Sérgio Gilberto. Common law, civil law e precedente judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PORTUGAL. *Ordenações Manuelinas*. Livro 5, título LVIII, Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-manuelinas-livro-v/>. Acesso em 20 abr de 2024.

PORTUGAL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência Cível*. Disponível em: <https://www.stj.pt/uniformizacao-de-jurisprudencia/civel/>. Acesso em 6 de janeiro de 2024.

SOUZA, Marcus Seixas. *Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro: colônia e império*. Bahia, 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2014.

STRECK, Lênio Luiz; DOS SANTOS, Igor Raatz; MORBACH, Gilberto. Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros: dos assentos portugueses às “teses” dos tribunais superiores. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 14, n. 1, 2019.

TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. *In: Revista de Processo*, v. 278, 2018.

TORRANO, Bruno. Precedentes vinculantes do direito brasileiro que não vinculam nada. *In: Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/bruno-torrano-precedentes-vinculantes-nao-vinculam-nada>. Acesso em 20 abr de 2024.

UZELAC, Alan. Tradução e revisão: Hermes Zaneti Jr. e Pedro Pessoa Temer. Estudos comparados de processo civil. *In: Revista de Processo*. v. 345, 2023.

WANDERLEY, Juliana Esteves. *A vedação do venire contra factum proprium aplicada ao órgão julgador: contradição externa à luz da tutela da confiança do jurisdicionado*. Rio de Janeiro, 2021. 69 p. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2021.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An introduction to Comparative Law*. Traduzido por Tony Weir. 3a ed. Oxford University Press, 1998.

B – Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1427771/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Filipe Salomão, j. 24.06.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1852629/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Brasília, j. 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1852691/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, j. 23 jun. 2021.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 19 de setembro de 2019, Processo nº 391/06.0TBBNV.E1.S1-A. Rel. Fernando Samões.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 15 de abril de 2021, Processo nº 1855/13.4TBVRL-B.GL-B.SL-A. Rel. Manuel Capelo.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de novembro de 2017, Processo nº 56/04.7TCGMR.G1.S2-A, Rel. Sousa Lameira.